



DEZEMBRO/2025 - 3º DECÊNIO - Nº 2070 - ANO 69

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

EMENDA CONSTITUCIONAL - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - IMUNIDADE - CONCESSÃO. (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 137/2025) ----- PÁG. 1773

DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - ENTIDADE RECONHECIDAS COMO DE UTILIDADE PÚBLICA - ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 15.279/2025) ----- PÁG. 1776

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO - ACESSO A TERCEIROS – DISPONIBILIZAÇÃO. (PORTARIA RFB Nº 619/2025) ----- PÁG. 1779

DECLARAÇÃO DE INCENTIVOS, RENÚNCIAS, BENEFÍCIOS E IMUNIDADES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - DIRBI – ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.294/2025) ----- PÁG. 1782

PROGRAMA DE CONFORMIDADE COOPERATIVA FISCAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CONFIA - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.295/2025) ----- PÁG. 1828

DECLARAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS - DBF - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - VINCULAÇÃO AOS INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS - PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL, CULTURAL, ESPORTIVO, AMBIENTAL E SETORIAL - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.297/2025) ----- PÁG. 1853

PROGRAMA GERADOR DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE - PGD DMED 2026 - SITUAÇÃO NORMAL E DE EXTINÇÃO - APROVAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 29/2025) ----- PÁG. 1856

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - ALF - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 19.409/2025) ----- PÁG. 1857

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO DE TRIBUTOS NA FONTE - ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - PAGAMENTOS EFETUADOS POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL A COOPERATIVA DE PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 250/2025) ----- PÁG. 1859

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - ÁLCOOL/ETANOL - VENDAS EFETUADAS POR COMERCIANTE ATACADISTA/DISTRIBUIDORA - ALÍQUOTAS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 252/2025) ----- PÁG. 1860

- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - PRODUTO DE ARTESANATO - CONFECÇÃO OU PREPARO - SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL - INDUSTRIALIZAÇÃO - FATO GERADOR. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 254/2025) ----- PÁG. 1864

EMENDA CONSTITUCIONAL - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - IMUNIDADE - CONCESSÃO**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 137, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a Emenda Constitucional nº 137/2025, dispondo sobre a imunidade do Imposto sobre a Propriedade de veículos Automotores - IPVA, na forma disposta.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. CONTEXTUALIZAÇÃO CONSTITUCIONAL**

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, previsto no art. 155, inciso III, da Constituição Federal.

Até a promulgação da EC nº 137/2025, a Constituição estabelecia parâmetros gerais, delegando aos entes subnacionais a definição de hipóteses de isenção, alíquotas e critérios de cobrança, o que resultou em assimetria normativa entre os Estados, especialmente quanto à tributação de veículos antigos.

A EC nº 137/2025 uniformiza constitucionalmente a matéria, criando imunidade tributária expressa, de observância obrigatória por todos os Estados e pelo Distrito Federal.

2. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL PROMOVIDA

(Transcrição *in verbis*)

A Emenda Constitucional nº 137/2025 acrescenta a alínea “e” ao inciso III do § 6º do art. 155 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 155.

§ 6º

III –

e) veículos terrestres de passageiros, caminhonetes e mistos com 20 (vinte) anos ou mais de fabricação, excetuados os micro-ônibus, ônibus, reboques e semirreboques.” (NR)

3. ALCANCE JURÍDICO DA IMUNIDADE DO IPVA**3.1 Natureza da norma**

A norma introduzida possui natureza de imunidade tributária constitucional, e não de isenção, o que implica:

- Vedação absoluta à cobrança do IPVA;
- Impossibilidade de condicionamento por legislação estadual;
- Aplicação imediata e obrigatória.

Trata-se de limitação constitucional ao poder de tributar, nos termos do art. 150 da Constituição Federal.

4 Veículos abrangidos pela imunidade

Estão constitucionalmente imunes ao IPVA:

- Veículos terrestres de passageiros;
- Caminhonetes;

- Veículos mistos (uso misto carga/passageiro);
- Com 20 anos ou mais de fabricação, independentemente do valor venal ou uso.

4.1 Veículos expressamente excluídos

A própria Constituição afasta a imunidade para:

- Micro-ônibus;
- Ônibus;
- Reboques;
- Semirreboques.

Esses veículos permanecem sujeitos ao IPVA, conforme legislação estadual.

5. IMPACTOS PRÁTICOS E OPERACIONAIS

5.1 Para os Estados e o Distrito Federal

- Obrigação de adequação imediata da legislação estadual;
- Impossibilidade de cobrança de IPVA de veículos enquadrados, ainda que a lei local disponha em sentido contrário;
- Potencial redução de arrecadação, especialmente em Estados que tributavam veículos com mais de 20 anos.

5.2 Para contribuintes e empresas

- Direito subjetivo à não incidência do IPVA, com fundamento direto na Constituição;
- Possibilidade de:
 - Pedido de cancelamento de lançamentos;
 - Defesa administrativa e judicial contra cobranças indevidas;
 - Restituição de valores pagos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, quando houver cobrança após a vigência da EC.

5.3 Para contadores, consultores e gestores tributários

- Revisão imediata:
 - Das obrigações tributárias estaduais;
 - Dos controles patrimoniais de frotas empresariais;
 - Dos planejamentos tributários envolvendo ativos veiculares;
- Atenção a cobranças automáticas realizadas por sistemas estaduais ainda não atualizados.

6. EFICÁCIA E VIGÊNCIA

Nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 137/2025:

“Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Portanto, a imunidade produz efeitos imediatos, independentemente de regulamentação infraconstitucional.

7. QUADRO-RESUMO TÉCNICO

Aspecto	Tratamento Constitucional
Tributo	IPVA
Natureza da desoneração	Imunidade constitucional
Idade do veículo	20 anos ou mais
Veículos abrangidos	Passageiros, caminhonetes e mistos
Veículos excluídos	Ônibus, micro-ônibus, reboques e semirreboques
Necessidade de lei estadual	Não

Aspecto	Tratamento Constitucional
Vigência	10.12.2025

8. QUADRO DOS ANEXOS

Anexo	Conteúdo
—	A Emenda Constitucional nº 137/2025 não possui anexos.

9. CONCLUSÃO TÉCNICA

A Emenda Constitucional nº 137/2025 promove relevante uniformização nacional do tratamento do IPVA, ao instituir imunidade tributária objetiva e automática para veículos com 20 anos ou mais de fabricação, reforçando os princípios da segurança jurídica, isonomia tributária e limitação ao poder de tributar.

Trata-se de norma autoaplicável, de observância obrigatória por todos os entes federativos, com impacto direto sobre contribuintes, empresas, frotistas e operadores do Direito Tributário, exigindo atualização imediata de práticas fiscais, contábeis e de compliance estadual.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera o art. 155 da Constituição Federal para conceder imunidade do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos veículos que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do § 6º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "e":

"Art. 155.

.....

§ 6º
.....

III -
.....

e) veículos terrestres de passageiros, caminhonetes e mistos com 20 (vinte) anos ou mais de fabricação, excetuados os micro-ônibus, ônibus, reboques e semirreboques." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, em 9 de dezembro de 2025

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado HUGO MOTTA
Presidente

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
1º Vice-Presidente

Deputado ELMAR NASCIMENTO
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS VERAS

Mesa do Senado Federal

Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente

Senador EDUARDO GOMES
1º Vice-Presidente

Senador HUMBERTO COSTA
2º Vice-Presidente

Senadora DANIELLA RIBEIRO

1º Secretário

1ª Secretária

Deputado LULA DA FONTE
2º SecretárioSenador CONFÚCIO MOURA
2º SecretárioDeputada DELEGADA KATARINA
3º SecretáriaSenadora ANA PAULA LOBATO
3º SecretáriaDeputado SERGIO SOUZA
4º SecretárioSenador LAÉRCIO OLIVEIRA
4º Secretário

(DOU, 10.12.2025)

BOAD12246---WIN/INTER

DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - ENTIDADE RECONHECIDAS COMO DE UTILIDADE PÚBLICA - ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 15.279, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.279/2025, estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. EMENTA

Estabelece **isenção de tributos federais** incidentes sobre **doações de medicamentos** destinadas a órgãos da administração pública direta e indireta de todas as esferas federativas e a **entidades reconhecidas como de utilidade pública**, fixando **requisitos objetivos, limitações de uso, vedações e competência regulatória** do Poder Executivo.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA

A Lei nº 15.279/2025 insere-se no contexto de políticas públicas voltadas ao **acesso a medicamentos** e ao **fomento de doações** por parte de fabricantes, distribuidores e demais agentes da cadeia farmacêutica, mediante **desoneração tributária federal**. A norma dialoga diretamente com o **Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)** e com o **marco legal das entidades do terceiro setor**, delimitando beneficiários e condicionantes para fruição da isenção.

3. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA E BENEFICIÁRIOS

Art. 1º (caput) – *“Ficam isentas de tributos federais, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), as doações de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.”*

3.1. Entidades de utilidade pública (conceito legal)

Art. 1º, § 1º – Consideram-se entidades de utilidade pública:

I – *“entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;”*

- II – “organização social de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;”
- III – “organização da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e”
- IV – “organização da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.”

Nota técnica: o enquadramento deve ser **comprovado documentalmente**, observando-se a legislação específica de cada categoria.

4. TRIBUTOS ALCANÇADOS PELA ISENÇÃO

Art. 1º, § 2º – A isenção abrange:

- I – “contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep);”
- II – “Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e”
- III – “Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).”

Alcance jurídico: trata-se de **isenção legal específica**, restrita às operações de **doação** que cumpram integralmente os requisitos da lei.

5. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA ISENÇÃO

Art. 2º – A fruição da isenção depende do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I – “os medicamentos devem ser doados aos órgãos e/ou às entidades de que trata o art. 1º desta Lei;”
- II – “os medicamentos doados devem ter, no mínimo, 6 (seis) meses para a expiração de seu prazo de validade.”

Ponto crítico de compliance: o prazo mínimo de validade é **condição objetiva**; o descumprimento descaracteriza a isenção.

6. LIMITAÇÕES DE USO E VEDAÇÕES

Art. 3º (caput) – “Os medicamentos recebidos nos termos desta Lei somente podem ser utilizados sem fins lucrativos e para atividades assistenciais.”

Art. 3º, parágrafo único – “São vedadas a comercialização ou a dispensação de medicamentos que façam uso de marcas ou signos em referência a empresas ou estabelecimentos não autorizados a funcionar como indústria farmacêutica.”

Art. 5º – “As doações de que trata esta Lei não poderão ser realizadas para pessoas físicas.”

Interpretação técnica: a lei afasta qualquer **desvio de finalidade**, inclusive promoção indireta de marcas não autorizadas, e **veda expressamente** doações a pessoas físicas.

7. CONTROLE DE VALIDADE E RESPONSABILIDADE

Art. 4º – “Os medicamentos deverão ser utilizados nos seus prazos de validade, e a responsabilidade pelo controle da validade ficará a cargo do donatário.”

Responsabilidade administrativa: o ônus do controle recai sobre o **donatário**, com potenciais reflexos sanitários e administrativos.

8. REGULAMENTAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º (caput) – “O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.”

Art. 6º, parágrafo único – “O controle e a fiscalização das doações de medicamentos realizadas nos termos desta Lei serão efetuados nos termos do regulamento.”

Expectativa regulatória: poderão ser disciplinados **procedimentos fiscais, obrigações acessórias, comprovação documental e mecanismos de fiscalização interinstitucional.**

9. VIGÊNCIA

Art. 7º – *“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

10. QUADRO-SÍNTESE (TABELA DE APOIO TÉCNICO)

10.1. Tributos Isentos

Tributo	Base Legal
PIS/Pasep	Art. 1º, § 2º, I
Cofins	Art. 1º, § 2º, II
IPi	Art. 1º, § 2º, III

10.2. Beneficiários

Categoria	Norma de Referência
Administração Pública (todas as esferas)	Art. 1º, <i>caput</i>
Entidades beneficentes certificadas	LC nº 187/2021
Organizações Sociais	Lei nº 9.637/1998
OSCIPs	Lei nº 9.790/1999
OSCs	Lei nº 13.019/2014

10.3. Requisitos Essenciais

Requisito	Dispositivo
Destinação a beneficiários legais	Art. 2º, I
Validade mínima de 6 meses	Art. 2º, II
Uso sem fins lucrativos	Art. 3º
Vedação à pessoa física	Art. 5º

11. IMPACTOS PRÁTICOS E ORIENTAÇÃO TÉCNICA

- **Empresas do setor farmacêutico:** oportunidade de **gestão de estoques** com redução de perdas e **neutralidade tributária federal** nas doações qualificadas.
- **Entidades donatárias:** necessidade de **governança documental**, controle de validade e observância estrita das finalidades assistenciais.
- **Contadores e gestores tributários:** atenção à **caracterização correta da operação como doação**, escrituração adequada e guarda de documentos comprobatórios.
- **Risco jurídico:** descumprimento de requisitos pode ensejar **exigência dos tributos**, multas e questionamentos fiscais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas de tributos federais, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), as doações de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se entidades de utilidade pública:

I - entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;

II - organização social de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III - organização da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e

IV - organização da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º A isenção de que trata o *caput* deste artigo abrange os seguintes tributos:

I - contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 2º A concessão da isenção de que trata esta Lei dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I - os medicamentos devem ser doados aos órgãos e/ou às entidades de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os medicamentos doados devem ter, no mínimo, 6 (seis) meses para a expiração de seu prazo de validade.

Art. 3º Os medicamentos recebidos nos termos desta Lei somente podem ser utilizados sem fins lucrativos e para atividades assistenciais.

Parágrafo único. São vedadas a comercialização ou a dispensação de medicamentos que façam uso de marcas ou signos em referência a empresas ou estabelecimentos não autorizados a funcionar como indústria farmacêutica.

Art. 4º Os medicamentos deverão ser utilizados nos seus prazos de validade, e a responsabilidade pelo controle da validade ficará a cargo do donatário.

Art. 5º As doações de que trata esta Lei não poderão ser realizadas para pessoas físicas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O controle e a fiscalização das doações de medicamentos realizadas nos termos desta Lei serão efetuados nos termos do regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Alexandre Rocha Santos Padilha

(DOU, 03.12.2025)

BOAD12242---WIN/INTER

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO - ACESSO A TERCEIROS - DISPONIBILIZAÇÃO

PORTARIA RFB Nº 619, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 619, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) a disponibilizar o acesso de terceiros a dados e informações no interesse de seus titulares na hipótese que especifica.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Ato:** Portaria RFB nº 619
- **Data:** 03 de dezembro de 2025
- **Publicação:** DOU de 04 de dezembro de 2025

- **Órgão Expedidor:** Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
- **Autoridade Signatária:** Robinson Sakiyama Barreirinhas

2. EMENTA

Autoriza o **Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)** a disponibilizar, **em caráter restrito e condicionado**, o acesso de terceiros a **dados e informações sob gestão da Receita Federal do Brasil**, relativos à **renda e à restituição de valores de pessoas físicas**, no âmbito do **Projeto-piloto Conecta+**, mediante **consentimento do titular**, para **finalidade exclusiva de avaliação de concessão de crédito pessoal**.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA E INSTITUCIONAL

A Portaria RFB nº 619/2025 insere-se no contexto de **modernização da administração pública, governança de dados, interoperabilidade entre sistemas governamentais e implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018)**.

O ato regulamenta hipótese **excepcional e delimitada** de compartilhamento de dados fiscais sensíveis, reforçando:

- o **princípio do consentimento expresso do titular**;
- a **finalidade específica e exclusiva**;
- a **limitação temporal e quantitativa do acesso**;
- o **controle institucional exercido pelo MGI e pelo Serpro**.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EXPRESSA (TRECHOS IN VERBIS)

4.1 Competência da Receita Federal

“O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 [...]”

4.2 Autorização para compartilhamento de dados – Art. 1º

“**Art. 1º** Esta Portaria autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, no âmbito do Projeto-piloto Conecta+, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, a disponibilizar o acesso de terceiros a dados e informações sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil relativos à renda e à restituição de valores de pessoas físicas.”

4.3 Condições obrigatórias para o acesso – Art. 2º

“**Art. 2º** O acesso previsto no art. 1º fica condicionado:

I – à autorização do titular dos dados, conforme regras definidas pela Portaria RFB nº 81, de 11 de novembro de 2021, na forma de consentimento, nos termos do art. 7º, *caput*, inciso I, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II – ao prazo de operacionalização do Projeto-piloto Conecta+;

III – à quantidade de acesso aos dados e informações do Projeto-piloto Conecta+;

IV – à limitação de acesso por terceiros participantes do Projeto-piloto Conecta+, selecionados com base em relação contratual prévia, nos termos da Portaria RFB nº 81, de 11 de novembro de 2021;

V – ao tratamento dos dados por terceiros com a finalidade exclusiva de avaliação de concessão de crédito pessoal; e

VI – à utilização da interface específica disponibilizada pelo Serpro para o recebimento dos dados e das informações do titular, nos termos do art. 5º da Portaria RFB nº 81, de 11 de novembro de 2021.”

4.4 Definição de parâmetros operacionais – Parágrafo único do art. 2º

“**Parágrafo único.** O prazo de operacionalização e a quantidade de acesso, a que se referem, respectivamente, os incisos II e III do *caput*, serão definidos pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.”

4.5 Vigência – Art. 3º

“Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

5. ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

5.1 Natureza do compartilhamento de dados

O acesso autorizado:

- não é irrestrito;
- não é permanente;
- não é automático;
- não dispensa consentimento.

Trata-se de **tratamento de dados pessoais sensíveis de natureza fiscal**, submetido integralmente à LGPD e às normas específicas da Receita Federal.

5.2 Finalidade exclusiva e vedação de desvio

O inciso V do art. 2º é categórico ao limitar o uso dos dados à:

“finalidade exclusiva de avaliação de concessão de crédito pessoal”.

Qualquer utilização diversa **configura infração administrativa, civil e eventualmente penal**, inclusive com responsabilização solidária do terceiro operador dos dados.

5.3 Impactos práticos para contribuintes e mercado

- Possibilidade de **avaliação de crédito mais precisa**, com redução de assimetria de informações;
- Reforço da **autonomia do titular dos dados**, que controla o consentimento;
- Maior **integração entre política pública de crédito e governança digital**;
- Elevação do grau de **compliance exigido de instituições financeiras e fintechs**.

6. QUADRO-SÍNTESE – CONDIÇÕES PARA ACESSO AOS DADOS

Requisito	Exigência
Consentimento	Expresso, nos termos da LGPD
Base normativa	Portaria RFB nº 81/2021
Projeto	Projeto-piloto Conecta+
Finalidade	Exclusiva para concessão de crédito pessoal
Terceiros	Apenas participantes com relação contratual prévia
Interface	Exclusivamente via sistema do Serpro
Prazo e volume	Definidos pelo MGI

7. TABELA/QUADRO DE ANEXOS

Anexo	Descrição	Situação
Anexos	A Portaria RFB nº 619/2025 não possui anexos	Inexistente

8. CONCLUSÃO TÉCNICA

A **Portaria RFB nº 619/2025** representa um **avanço controlado e juridicamente estruturado** na política de compartilhamento de dados fiscais, conciliando:

- **eficiência econômica,**
- **proteção de dados pessoais,**

- governança digital, e
- segurança jurídica.

O ato não flexibiliza o sigilo fiscal, mas institui hipótese excepcional, condicionada e monitorada, reforçando o protagonismo do titular dos dados e o papel institucional do Serpro e do MGI.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados a disponibilizar o acesso de terceiros a dados e informações no interesse de seus titulares na hipótese que especifica.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 81, de 11 de novembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, no âmbito do Projeto-piloto Conecta+, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, a disponibilizar o acesso de terceiros a dados e informações sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil relativos à renda e à restituição de valores de pessoas físicas.

Art. 2º O acesso previsto no art. 1º fica condicionado:

I - à autorização do titular dos dados, conforme regras definidas pela Portaria RFB nº 81, de 11 de novembro de 2021, na forma de consentimento, nos termos do art. 7º, *caput*, inciso I, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II - ao prazo de operacionalização do Projeto-piloto Conecta+;

III - à quantidade de acesso aos dados e informações do Projeto-piloto Conecta+;

IV - à limitação de acesso por terceiros participantes do Projeto-piloto Conecta+, selecionados com base em relação contratual prévia, nos termos da Portaria RFB nº 81, de 11 de novembro de 2021;

V - ao tratamento dos dados por terceiros com a finalidade exclusiva de avaliação de concessão de crédito pessoal; e

VI - à utilização da interface específica disponibilizada pelo Serpro para o recebimento dos dados e das informações do titular, nos termos do art. 5º da Portaria RFB nº 81, de 11 de novembro de 2021.

Parágrafo único. O prazo de operacionalização e a quantidade de acesso, a que se referem, respectivamente, os incisos II e III do *caput*, serão definidos pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 04.12.2025)

BOAD12243---WIN/INTER

DECLARAÇÃO DE INCENTIVOS, RENÚNCIAS, BENEFÍCIOS E IMUNIDADES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - DIRBI - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.294, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.294/2025, altera a Instrução Normativa RFB Nº 2198/2024 *(V. Bol. 2.016 - AD), que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - DIRBI e substitui seu Anexo Único.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização e finalidade

A Instrução Normativa RFB nº 2.294/2025 promove alterações relevantes na IN RFB nº 2.198/2024, que disciplina a Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária – DIRBI, adequando o seu conteúdo às disposições dos arts. 43 e 44 da Lei nº 14.973/2024. O ato normativo substitui integralmente o Anexo Único da IN original, ampliando e reorganizando o rol de incentivos sujeitos à declaração, com impacto direto na governança tributária, no compliance e na gestão de riscos das pessoas jurídicas beneficiárias

2. Base legal e competência

A norma é editada pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, com fundamento no:

- art. 350, *caput*, III, do Regimento Interno da RFB (Portaria ME nº 284/2020);
- art. 16 da Lei nº 9.779/1999;
- art. 18 da MP nº 2.189-49/2001;
- arts. 43 e 44 da Lei nº 14.973/2024

3. Alterações normativas centrais (trechos in verbis)

3.1. Objeto da DIRBI

“Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária – Dirbi, a ser apresentada pelas pessoas jurídicas que usufruem os benefícios tributários constantes do Anexo Único, conforme o disposto no art. 43 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024.” (art. 1º, redação nova)

feito prático: reforça o vínculo direto entre **benefício usufruído** e **obrigação declaratória**, eliminando margens interpretativas sobre facultatividade.

3.2. Penalidades por omissão ou atraso

“A pessoa jurídica que deixar de apresentar a Dirbi no prazo estabelecido (...) ou que apresentá-la em atraso estará sujeita (...) às penalidades alternativas, calculadas por mês ou fração, incidente sobre sua receita bruta apurada no período.” (art. 7º, nova redação)

feito prático: consolida a **natureza sancionatória objetiva**, com base na **receita bruta**, elevando o risco financeiro do descumprimento.

4. Substituição integral do Anexo Único

O art. 2º determina a **substituição total** do Anexo Único da IN RFB nº 2.198/2024, passando a vigorar o **novo Anexo Único** com **173 itens** que elencam incentivos, renúncias, benefícios e imunidades tributárias, com indicação expressa:

- do **nome do benefício**;
- da **descrição**;
- dos **dispositivos normativos**;
- dos **tributos alcançados** (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, II, contribuições previdenciárias etc.)

5. Regra de transição relevante

“As informações constantes dos itens oitenta e nove a cento e setenta e três do Anexo Único (...) deverão ser prestadas nas Dirbi referentes aos períodos de apuração de janeiro de 2026 e posteriores.” (art. 3º)

feito prático: cria **marco temporal claro**, permitindo planejamento prévio e revisão de cadastros, controles e parametrizações até o início de 2026.

6. Quadro sintético do Anexo Único (classificação por natureza)

Grupo	Exemplos de Incentivos/Regimes	Tributos Abrangidos
Programas Setoriais	PERSE, PADIS, REIDI, REPORTO	IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, IPI
Agroindústria	Créditos presumidos (carne, café, soja, laranja)	PIS, Cofins
Zona Franca de Manaus	Importações, vendas internas, alíquotas diferenciadas	IPI, PIS, Cofins
Inovação Tecnológica	Lei do Bem (deduções, exclusões, depreciação acelerada)	IRPJ, CSLL
Desenvolvimento Regional	Sudam/Sudene (redução e reinvestimento)	IRPJ
Regimes Industriais Especiais	REIQ, produtos químicos, aeronaves	PIS, Cofins, IPI, II

Nota técnica: a DIRBI passa a funcionar como **mapa fiscal oficial das renúncias**, permitindo cruzamentos eletrônicos com ECF, EFD-Contribuições, DCTFWeb e futura apuração assistida da CBS/IBS.

7. Impactos práticos para empresas e consultores

- **Governança tributária:** necessidade de **inventário completo de benefícios** usufruídos.
- **Compliance:** integração entre **contábil, fiscal e jurídico** para validação do enquadramento.
- **Risco fiscal:** multas calculadas sobre **receita bruta** ampliam exposição financeira.
- **Planejamento:** revisão de **estratégias de incentivos** à luz da transparência obrigatória.

8. Vigência

A IN RFB nº 2.294/2025 **entra em vigor na data de sua publicação**, produzindo efeitos imediatos quanto à substituição do Anexo Único e efeitos prospectivos quanto aos itens 89 a 173 (a partir de janeiro/2026)

9. Conclusão técnica

A Instrução Normativa RFB nº 2.294/2025 **eleva o patamar de controle, rastreabilidade e responsabilização** sobre incentivos e renúncias tributárias no Brasil. A DIRBI deixa de ser mera obrigação acessória e passa a assumir papel **estratégico de fiscalização e transparência fiscal**, exigindo atuação técnica qualificada de contadores, tributaristas, gestores e empresas.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi e substitui seu Anexo Único.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e nos arts. 43 e 44 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi, a ser apresentada pelas pessoas jurídicas que usufruem os benefícios tributários constantes do Anexo Único, conforme o disposto no art. 43 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024." (NR)

"Art. 7º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a Dirbi no prazo estabelecido no art. 5º ou que apresentá-la em atraso estará sujeita, nos termos do art. 44 da Lei nº 14.973,

de 16 de setembro de 2024, às seguintes penalidades alternativas, calculada por mês ou fração, incidente sobre sua receita bruta apurada no período:

....." (NR)

Art. 2º O Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024, fica substituído pelo Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 3º As informações constantes dos itens oitenta e nove a cento e setenta e três do Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024, de que trata o art. 2º, deverão ser prestadas nas Declarações de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi referentes aos períodos de apuração de janeiro de 2026 e posteriores.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO
INCENTIVOS, RENÚNCIAS, BENEFÍCIOS E IMUNIDADES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Nº	Nome	Descrição	Dispositivos Normativos	Tributos*
01	Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos que exerçam as atividades relacionadas no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.	Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 23 de maio de 2024.	IRPJ CSLL Contribuição para o PIS/Pasep Cofins
02	Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as receitas decorrentes da venda e sobre as operações de importação de bens de capital novos, quando adquiridos ou importados diretamente por pessoas jurídicas consideradas preponderantemente exportadoras, previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao regime, para incorporação ao seu ativo imobilizado.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, arts. 12 a 16; Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005; Decreto nº 5.788, de 25 de maio de 2006; Decreto nº 5.789, de 25 de maio de 2006; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 628 a 645.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
03	Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as receitas decorrentes da venda e sobre as operações de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, de materiais de construção e de serviços, quando adquiridos ou importados diretamente por pessoas jurídicas previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao regime, com projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, destinadas ao seu ativo imobilizado.	Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, arts. 1º a 5º; Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 286 a 290; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 646 a 663.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
04	Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da	Suspensão da exigência de IPI, Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, IPI-Importação, Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, Cofins-	Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, arts. 13 a 16;	II IPI IPI-Importação

	Estrutura Portuária - Reporto	Importação e II nas aquisições no mercado interno ou nas operações de importação de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens relacionados no Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008, quando adquiridos ou importados diretamente por pessoas jurídicas habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao regime e destinados ao seu ativo imobilizado	Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 166 a 170; Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013.	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins
		para utilização exclusiva na execução de serviços de carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; sistemas suplementares de apoio operacional; proteção ambiental; sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; dragagens; e treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional.		Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação
05	ÓLEO BUNKER	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita da venda no mercado interno ou da importação de óleo combustível do tipo bunker destinado à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, quando adquiridos ou importados por pessoas jurídicas previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao regime.	Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 353 a 361 e 363 a 367.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
06	PRODUTOS FARMACÊUTICOS - CMED	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para pessoas jurídicas previamente habilitadas ao regime especial pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à industrialização ou à importação de produtos farmacêuticos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, todos da NCM.	Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, art. 3º; Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 460 a 476.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
07	DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS	Substituição das Contribuições Previdenciárias Incidentes sobre a Folha de Pagamentos, previstas no art. 22, caput, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, destinada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, devida pelas pessoas jurídicas	Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, arts. 7º a 9º; Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012; Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 6 de dezembro de 2021.	Contribuição Previdenciária

		referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.		
08	Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - Padis	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI-Importação e do II incidentes nas aquisições no mercado interno ou nas operações de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para incorporação ao ativo imobilizado, ferramentas computacionais (softwares) e insumos empregados na produção, por pessoas jurídicas previamente habilitadas perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e Displays - Padis, que realizem investimento em pesquisa e desenvolvimento e exerçam, em relação aos dispositivos eletrônicos	Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, arts. 1º a 11; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 282 e 283; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 150 a 157; Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021;	IRPJ II IPI IPI-Importação Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-
		semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da NCM, concepção, desenvolvimento e projeto, difusão, processamento físico-químico ou encapsulamento e teste. Serão, ainda, reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas de IRPJ e de CSLL incidentes sobre o lucro da exploração e Cide destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.	Instrução Normativa RFB nº 1.976, de 18 de setembro de 2020; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 81, 292 e 644.	Importação Cofins Cofins-Importação CSLL Cide-remessas
09	CARNE BOVINA, OVINA E CAPRINA - Exportação	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado sobre o valor dos animais vivos das espécies bovina, ovina e caprina, adquiridos ou recebidos de pessoa física, de cooperado pessoa física ou pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou de cooperativa de produção agropecuária, residente ou domiciliado no país, utilizados como insumos na fabricação de mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinados à exportação ou vendidos à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições.	Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 33; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 577 a 579.	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins

10	CARNE BOVINA, OVINA E CAPRINA - Industrialização	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, determinado mediante a aplicação de percentual correspondente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) e 3,04% (três inteiros e quatro centésimos por cento), respectivamente, sobre o valor das aquisições para industrialização de carnes e miudezas comestíveis de bovinos, ovinos e caprinos - produtos cuja comercialização é fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas no art. 1º, caput, inciso XIX, alíneas "a" e "c" da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.	Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 34; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 581 e 582.	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins
11	CAFÉ NÃO TORRADO - Crédito Presumido	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado mediante a aplicação de percentual correspondente a 0,165% (cento e sessenta e cinco milésimos por cento) e 0,76% (setenta e seis centésimos por cento), respectivamente, sobre a receita de exportação, ou venda à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de café não torrado, auferida por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições.	Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, art. 5º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 589 e 590.	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins
12	CAFÉ TORRADO E SEUS EXTRATOS - Crédito Presumido	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado mediante a aplicação de percentual correspondente a 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) e 6,08% (seis inteiros e oito centésimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição de café não torrado, adquirido de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no país, utilizado na elaboração de café torrado, extratos, essências e concentrados de café e suas preparações, destinados à exportação, por pessoas jurídicas tributadas no regime de apuração não cumulativa das contribuições.	Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, art. 6º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 592 e 593.	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins
13	LARANJA	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado mediante a aplicação de percentual correspondente a 0,4125% (quatro mil, cento e vinte e cinco milésimos por cento) e 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição de laranjas, adquiridas de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no país, utilizadas na industrialização de suco de laranja destinado a exportação ou a venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições.	Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, art. 15.	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins

14	SOJA	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, da exportação ou da venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da NCM, auferida por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições e que industrializam tais produtos.	Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 208, 395, 595 e 596.	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins
15	PORCOS, AVES E CEREAIS	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06; das preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90; e dos bens classificados nas posições 01.03 e 01.05, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física, por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1, todos da NCM, destinadas a exportação.	Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 55; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 206, 571, 584 e 585.	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins
16	PRODUTOS AGROPECUÁRIOS GERAIS	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos (referidos no art. 3º, caput, inciso II, das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003), adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no país, por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, para produzir mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, 4, 8 a 12,	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 8º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 574 a 576.	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins
		15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal.		

17	Regime Especial da Indústria Petroquímica - REIQ REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS	Redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta auferida pelos produtores e importadores com a venda de nafta petroquímica às centrais petroquímicas; de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino às centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno às indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 56; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, §§ 15, 16 e 23; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 61, 62, 369, 370 e 378.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
18	Regime Especial da Indústria Petroquímica - REIQ CRÉDITOS	Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica por centrais petroquímicas que apuram as contribuições no regime da não-cumulatividade; de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino por centrais petroquímicas a fim de serem	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, arts. 57, 57-A, 57-C; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 23; Decreto nº 11.668, de 24 de agosto de 2023;	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep - Importação Cofins
		utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno por indústrias químicas a fim de serem utilizados como insumo produtivo, e que firmem termo de compromisso no qual se comprometem a cumprir as exigências legais para usufruir o benefício fiscal.	Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 233, 234, 371, 372, 374, 379, 380 e 382; Portaria Interministerial MDIC/MF/MTE/MMA nº 28, de 16 de novembro de 2023.	Cofins - Importação
19	Regime Especial da Indústria Petroquímica - REIQ CRÉDITOS ADICIONAIS	Créditos adicionais calculados mediante a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e para o PIS/Pasep-Importação e de 1% (um por cento) para a Cofins e a Cofins-Importação, sobre a base de cálculo da respectiva contribuição, por centrais petroquímicas e indústrias químicas que apurarem créditos na forma prevista nos arts. 57 e 57-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e que assinarem termo de compromisso de investimento em ampliação de capacidade instalada.	Lei nº 11.196, d 21 de novembro de 2005, art. 57-D; Decreto nº 11.668, de 24 de agosto de 2023; Portaria Interministerial MDIC/MF/MTE/MMA nº 28, de 16 de novembro de 2023.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep - Importação Cofins Cofins - Importação
20	Sudam/Sudene - Redução 75% (setenta e cinco por cento)	Redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e Adicionais Calculados com Base no	Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 1º;	IRPJ

		Lucro da Exploração para as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam.	Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002; Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008;	
			Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 627 a 640 e 658, caput, e § 2º, inciso V; Decreto nº 9.682, de 4 de janeiro de 2019; Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 59 a 69.	
21	Sudam/Sudene - Reinvestimento 30% (trinta por cento)	Redução, usufruída pelas pessoas jurídicas que tenham empreendimentos em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo Federal, prioritários para o desenvolvimento regional, em operação nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, que poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no Banco da Amazônia S.A., respectivamente, para reinvestimento, 30% (trinta por cento) do	Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 3º; Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, art. 19; Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, art. 4º;	IRPJ
		Imposto sobre a Renda Calculado com Base no Lucro da Exploração, devido pelos referidos empreendimentos, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, hipótese em que a liberação desses recursos ficará condicionada à aprovação, pelas Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnicos econômicos de modernização ou complementação de equipamento.	Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º, caput, inciso I; Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 658,	
			§ 2º, inciso VI, e 668; Decreto nº 9.682, de 4 de janeiro de 2019; Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 110, § 2º, inciso VII, e 115.	
22	ADUBOS E FERTILIZANTES	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, caput, inciso I; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, caput, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação

		importação de adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da NCM, e suas matérias-primas.	de 2022, art. 605, caput, inciso I.	
23	DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI, e suas matérias-primas.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, caput, inciso II; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, caput, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, caput, inciso II.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
24	AERONAVES	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso VI, § 13, inciso II; art. 28, caput, inciso IV; Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004, arts. 4º, caput, inciso VI, 6º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 71, caput, inciso I, e 285, caput, inciso I.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
25	AERONAVES - Partes e Peças	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso VII, § 13, inciso II, art. 28, caput, inciso IV; Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004, arts. 4º, caput, inciso VII, e 6º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 71, caput, inciso II, e 285, caput, inciso II.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
26	PRODUTOS FARMACÊUTICOS - Medicamentos Apresentados em Doses	Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as operações de importação dos produtos farmacêuticos classificados na posição 30.04 da NCM: medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06, da NCM) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho, exceto, ainda, o produto do código 3004.90.46, todos da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso I; Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 2º, caput, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 479, caput, inciso IV.	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação

27	PRODUTOS QUÍMICOS - Capítulo 29	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação dos produtos químicos classificados no Capítulo 29 da NCM e relacionados no Anexo I do Decreto nº 6.246, de 7 de abril de 2008.	Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso I;	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
			Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 1º, caput, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 105, 157, caput, inciso I, 290, caput, inciso I, 448, caput, inciso I e 449, caput, inciso I.	
28	ZONA FRANCA DE MANAUS - Importação de Matérias-Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação efetuadas por pessoas jurídicas localizadas na Zona Franca de Manaus - ZFM de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 14-A; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 262; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 269 e 510, caput, inciso I, e §§ 2º, 4º e 5º.	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação
29	SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS - Crédito Fiscal	Crédito fiscal decorrente de subvenção concedida pela União, estados, Distrito Federal ou municípios para implantação ou expansão de empreendimentos econômicos de que trata a Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, correspondente ao produto das receitas de subvenção e da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) relativa ao IRPJ, recebida por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao regime especial.	Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, arts. 1º a 17; Instrução Normativa RFB nº 2.170, de 29 de dezembro de 2023.	IRPJ
30	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Dispêndios como Despesa Operacional	Dedução do valor correspondente aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, realizados no período de apuração, para fins de determinação do Lucro Líquido e para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 17, caput, inciso I, e § 6º; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 3º, caput, inciso I, e art. 4º;	IRPJ CSLL
			Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 359, caput, 564, caput, inciso I, e § 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 4º, caput, §§ 8º, 10, 11; art. 5º, caput, e §§ 1º a 3º.	

31	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Redução de 50% (cinquenta por cento) de IPI	Redução de 50% (cinquenta por cento) do IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 17, caput, inciso II; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 3º, caput, inciso II, art. 5º, caput e parágrafo único; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 72.	IPI IPI-Importação
32	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Depreciação Acelerada Integral no Ano de Aquisição	Depreciação acelerada integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 17, caput, inciso III, e §§ 8º a 10; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 3º, caput, inciso III, art. 6º, caput e §§ 1º a 3º;	IRPJ CSLL
			Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 326, 327, § 2º, 564, caput, inciso II, e §§ 5º a 8º, e 568, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 4º, § 11, e arts. 8º e 9º.	
33	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Amortização Acelerada de Bens Intangíveis	Amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 17, caput, inciso IV, e § 11, e art. 20, §§ 2º e 3º; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 3º, caput, inciso IV, e art. 6º, §§ 4º a 7º;	IRPJ
			Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 327, § 2º, 335, 564, caput, inciso III, e §§ 5º e 9º, e 568, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 4º, § 11, e art. 10.	
34	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Universidades, Instituições de Pesquisa e Inventores Independentes	Dedução, para fins de apuração do Lucro Líquido, do valor correspondente aos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, contratados no país com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente, de que trata o art. 2º, caput, inciso IX, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 17, § 2º; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 3º, § 1º, art. 10, caput, inciso II;	IRPJ
			Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 359, § 1º, 564, §§ 2º e 5º;	

			Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 4º, § 1º.	
35	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Transferências a Micro e Pequenas Empresas	Dedução, para fins de apuração do Lucro Líquido e para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, do valor correspondente às importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, realizadas no período de apuração, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica, de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 18, caput; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 7º, caput; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 565, caput; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 4º, § 3º.	IRPJ CSLL
36	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Transferências a Inventor Independente	Dedução, para fins de apuração do Lucro Líquido e para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, do valor correspondente aos recursos transferidos, no período de apuração, a inventor independente de que trata o art. 2º, caput, inciso IX, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, destinados à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica, de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que o inventor independente recebedor dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 18, § 1º; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 7º, § 1º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 565, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 4º, § 4º.	IRPJ CSLL
37	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Dispêndios - Adicional de 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento)	Exclusão do valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ, realizados no período de apuração, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. A exclusão poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 19, caput, e §§ 1º e 2º; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 8º, caput, e §§ 1º a 3º;	IRPJ CSLL
		contratados pela pessoa jurídica, na forma definida no art. 8º, § 1º, do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006. Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados os sócios que exerçam atividade de pesquisa, conforme o art. 8º, § 3º, do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006.	Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 566, caput, e §§ 1º, 2º e 6º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 7º, caput, e §§ 2º a 5º e § 7º.	

38	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Patentes e Cultivares - Adicional de 20% (vinte por cento)	Exclusão do valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado, realizados no período de apuração, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 19, §§ 3º a 6º; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 8º, §§ 4º a 7º;	IRPJ CSLL
			Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 566, §§ 3º, 4º e 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 7º, §§ 8º a 10.	
39	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT e Entidades Científicas e Tecnológicas Privadas, sem Fins Lucrativos	Exclusão de, no mínimo, a metade e, no máximo, duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT, a que se refere o art. 2º, caput, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, conforme o Decreto nº 6.260, de 20 de novembro de 2007, realizados no período de apuração, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 19-A; Decreto nº 6.260, de 20 de novembro de 2007; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 567; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, arts. 12 a 14.	IRPJ CSLL
40	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Depreciação Vinculada a Projetos	Depreciação dos valores relativos aos dispêndios incorridos na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, bem como em instalações fixas, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, podendo o saldo não depreciado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 20; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 9º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 327; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 11.	IRPJ
41	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Amortização Vinculada a Projetos	Amortização dos valores relativos aos dispêndios incorridos na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, bem como em instalações fixas destinadas à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, podendo o saldo não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 20; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 9º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 327; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 11.	IRPJ
42	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA -	Subvenções governamentais da União, por intermédio das agências de	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 21;	IRPJ CSLL

	Subvenções Governamentais da União	fomento de ciências e tecnologia, para remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em pessoas jurídicas localizadas no território brasileiro, na forma do art. 11 do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006.	Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 30; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 11.	
43	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Atividades de Informática e Automação	Exclusão, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do valor correspondente a até 160% (cento e sessenta por cento), podendo chegar a até 180% (cento e oitenta por cento) em função do número de empregados pesquisadores contratados, na forma definida pelo art. 16, § 2º, do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, relativamente às atividades de informática e automação, por pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 26, §§ 1º e 2º; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 16, §§ 1º e 2º;	IRPJ CSLL
			Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 572, §§ 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 15.	
44	ZONA FRANCA DE MANAUS - Importação de Bens para Elaboração de Matérias Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação efetuadas por pessoas jurídicas localizadas na Zona Franca de Manaus - ZFM, previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 14, §§ 1º e 2º; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 261; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 269, 510, inciso II, §§ 1º, 3º a 5º, arts. 511 a 524.	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação
45	ZONA FRANCA DE MANAUS - Importação de Máquinas para o Ativo Imobilizado	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados no Anexo Único do Decreto nº 5.691, de 3 de fevereiro de 2006, efetuadas por pessoas jurídicas industriais estabelecidas na ZFM, destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para produção de bens a serem empregados na elaboração de	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 50; Decreto nº 5.691, de 3 de fevereiro de 2006; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 270 e 525.	PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação

		matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem		
		destinados ao emprego em processo de industrialização por pessoa jurídica que esteja instalada na ZFM e que tenha projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 (dezoito) meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.		
46	ZONA FRANCA DE MANAUS - Alíquotas Diferenciadas 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento)	Aplicação de alíquotas diferenciadas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente, incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoas jurídicas industriais, estabelecidas na ZFM e sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, caso a venda seja efetuada para demais pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM, ou estabelecidas fora da ZFM que apurem as contribuições no regime de apuração não cumulativa.	Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 2º, § 5º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', art. 3º, § 17; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 2º, § 4º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', art. 3º, § 12;	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins
			Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, art. 3º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', § único; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 153, 193, 529, § 1º, inciso II, 533, inciso I, 534, inciso II.	
47	ZONA FRANCA DE MANAUS - Alíquotas Diferenciadas 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) e 6% (seis por cento) - Lucro Real	Aplicação de alíquotas diferenciadas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) e 6% (seis por cento), respectivamente, incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoas jurídicas industriais, estabelecidas na ZFM e sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, caso a venda seja efetuada para pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM, que apurem o IRPJ com base no lucro real e que tenham sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de apuração não cumulativa das contribuições.	Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 2º, § 5º, inciso II, alínea 'b', art. 3º, § 17, inciso II; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 2º, § 4º, inciso II, alínea 'b', art. 3º, § 12;	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins
			Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, art. 3º, inciso II, alínea 'b', § único; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 153, 533,	

			inciso II, alínea 'b', 534, inciso I.	
48	ZONA FRANCA DE MANAUS - Alíquotas Diferenciadas 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) e 6% (seis por cento) - Lucro Presumido e Simples Nacional	Aplicação de alíquotas diferenciadas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) e 6% (seis por cento), respectivamente, incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoas jurídicas industriais, estabelecidas na ZFM e sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, caso a venda seja efetuada para pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM,	Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 2º, § 5º, inciso II, alíneas 'a' e 'c', art. 3º, § 17; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 2º, § 4º, inciso II, alíneas 'a' e 'c', art. 3º, § 12;	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins
		que apurem o IRPJ com base no lucro presumido ou sejam optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.	Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, art. 3º, inciso II, alíneas 'a' e 'c', § único; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 153, 533, inciso II, alíneas 'a' e 'c', 534, inciso II.	
49	ZONA FRANCA DE MANAUS - Aquisições no Mercado Nacional Destinadas ao Consumo ou à Industrialização na ZFM	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas por pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM, decorrentes de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM.	Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, art. 2º; Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, art. 1º, caput; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 82 e 526.	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins
50	ZONA FRANCA DE MANAUS - Venda de Matérias-Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na ZFM para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa.	Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 5º-A; Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, art. 2º.	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins
51	ZONA FRANCA DE MANAUS - Pneumáticos para Bicicletas	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de venda dos produtos classificados nos códigos 4011.50.00 e 4013.20.00 da NCM, auferidas por pessoas jurídicas fabricantes que utilizarem, no processo de industrialização, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte, em estabelecimentos implantados na ZFM, de acordo com o processo produtivo básico fixado em legislação específica.	Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, art. 147; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 102 e 445.	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins
52	ZONA FRANCA DE MANAUS - Setor de Tecnologias da Informação e Comunicação	Isenção de IPI incidente sobre os bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação relacionados pelo Poder Executivo, industrializados na ZFM por	Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º;	IPI

		estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa que invistam, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.	Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 2º, caput, e §§ 2º-A e 3º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts.82 e 83.	
53	ZONA FRANCA DE MANAUS - Produtos Industrializados para Consumo Interno	Isonção de IPI incidente sobre os produtos industrializados na ZFM destinados ao seu consumo interno, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.	Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, caput; Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 81, inciso I; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 513, inciso I.	IPI
54	ZONA FRANCA DE MANAUS - Produtos Industrializados para Comercialização no Território Nacional	Isonção de IPI incidente sobre os produtos industrializados na ZFM por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (Posições 33.03 a 33.07 da NCM) se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.	Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, caput, § 1º; Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º;	IPI
			Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art.81, inciso II; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 513, inciso II.	
55	ZONA FRANCA DE MANAUS - Quadriciclos e Triciclos	Isonção de IPI incidente sobre os quadriciclos e triciclos e as suas partes e peças produzidos na ZFM, quer se destinem ao consumo interno, quer à comercialização no território nacional, desde que observados os requisitos previstos no art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.	Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, caput, §§ 1º e 2º; Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 81-A.	IPI
56	ZONA FRANCA DE MANAUS - Entrada de Produtos Nacionais	Isonção de IPI incidente sobre os produtos nacionais entrados na ZFM, para seu consumo interno, utilização ou industrialização, ou ainda, para serem remetidos, por intermédio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental, excluídos as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33 e 24, nas Posições 87.03 e 22.03 a 22.06 e nos Códigos 2208.20.00 a	Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 4º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 81, inciso III.	IPI

		2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da NCM.		
57	ZONA FRANCA DE MANAUS - Entrada de Produtos Estrangeiros	Isenção do II e do IPI Vinculado à Importação incidentes sobre a entrada de mercadorias estrangeiras na ZFM, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, exceto armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, e produtos de perfumaria	Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 3º; Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 4º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 86; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 505.	II IPI-Importação
		ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da NCM), se destinados exclusivamente a consumo interno na ZFM ou se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.		
58	ZONA FRANCA DE MANAUS - Coeficiente de Redução - Regra Geral	Redução de alíquota do II relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, quando produtos industrializados na ZFM e previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, dela saírem para qualquer ponto do território aduaneiro, mediante a aplicação de coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, em conformidade com o art. 7º, § 1º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, desde que atendam a nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da NCM.	Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 7º, § 1º; Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 2º, § 1º; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 512, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 17, de 16 de fevereiro de 2001.	II
59	ZONA FRANCA DE MANAUS - Coeficiente de Redução - Projetos Aprovados - 88% (oitenta e oito por cento)	Redução de alíquota do II relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, quando produtos industrializados na ZFM, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da NCM, e respectivas partes e peças, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da NCM, constantes de projetos que	Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 7º, § 4º; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 512, § 5º; Instrução Normativa SRF nº 17, de 16 de fevereiro de 2001.	II

		venham a ser aprovados no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, saírem da ZFM para qualquer ponto do território aduaneiro, mediante a aplicação de coeficiente de redução de oitenta e oito por cento de sua alíquota ad valorem, em conformidade com o art. 7º, § 4º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, desde que atendam a nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da NCM.		
60	ZONA FRANCA DE MANAUS - Coeficiente de Redução - Veículos Terrestres (acrécimo de 5 pp)	Redução de alíquota do II relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, quando veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da NCM, e respectivas partes e peças, industrializados na ZFM e previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, dela saírem para qualquer ponto do território aduaneiro, mediante a	Decreto-Lei n 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 7º, §§ 9º e 10; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 512, § 2º.	II
		aplicação de coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, em conformidade com o art. 7º, § 1º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, acrescido de cinco pontos percentuais, limitado o referido coeficiente, no total, a cem pontos percentuais, desde que atendam a nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da NCM.		
61	TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.	Lei 14.592, de 30 de maio de 2023, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 104-A.	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins
62	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração, calculado sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte rodoviário regular de passageiros intermunicipal, exceto metropolitano, e de transporte rodoviário regular de passageiros interestadual.	Lei 14.592, de 30 de maio de 2023, art. 2º-A.	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins
63	SEMENTES E MUDAS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso III; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso III;	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação

		decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção.	Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso III.	Cofins Cofins-Importação
64	CORRETIVO DE SOLO	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da NCM.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso IV; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso IV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso IV.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
65	FEIJÕES, ARROZ, FARINHAS E SÊMOLAS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de feijões comuns (<i>Phaseolus vulgaris</i>), classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, arroz descascado (arroz "cargos" ou castanho), classificado no código 1006.20, arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado), classificado no código 1006.30 e farinhas e sêmolas classificadas no código 1106.20, todos da NCM.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso V; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso V.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
66	INOCULANTES AGRÍCOLAS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da NCM.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso VI; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso VI.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
67	VACINAS VETERINÁRIAS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso VII; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso VII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso VII.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação

		incidentes na importação de vacinas para medicina veterinária.		
68	FARINHAS A BASE DE MILHO	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, da NCM.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso IX; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso VIII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso VIII.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
69	PINTOS DE UM DIA	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da NCM.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso X; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso IX; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso IX.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
70	LEITE FLUIDO PASTEURIZADO OU INDUSTRIALIZADO	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XI; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso X; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso X.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
71	LEITE EM PÓ INTEGRAL OU DESNATADO	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de leite em pó, integral ou desnatado, destinado ao consumo humano.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XI; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso XI; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso X.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
72	LEITE EM PÓ SEMIDESNATADO	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de leite em pó semidesnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XI; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso XIII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso X.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação

		fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano.		
73	QUEIJOS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XII; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, incisos XII e XIV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XI.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
74	SORO DE LEITE	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XIII; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso XV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XII.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
75	FARINHA DE TRIGO	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da NCM.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XIV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XIII.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
76	TRIGO	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de trigo classificado na posição 10.01 da NCM.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XIV.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
77	PRÉ MISTURAS PARA PÃO	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XVI; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XV.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação

		incidentes na importação de pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da NCM.		
78	MASSAS ALIMENTÍCIAS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da NCM.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XVIII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XVIII.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
79	CARNES	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da NCM: a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XIX; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XIX.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
80	PEIXES	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de peixes e outros produtos classificados nos códigos 03.02, exceto 0302.90.00; 03.03 e 03.04, da NCM.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XX; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XX.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
81	CAFÉ - Redução de Alíquota	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da NCM.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XXI; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XXI.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação

82	AÇÚCAR	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da NCM.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XXII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XXII.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
83	ÓLEOS VEGETAIS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de óleo de soja classificado na posição 15.07 e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14, todos da NCM.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XXIII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XXIII.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
84	MANTEIGA	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de manteiga classificado no código 0405.10.00 da NCM.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XXIV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XXIV.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
85	MARGARINA	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de margarina classificado no código 1517.10.00 da NCM.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XXV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XXV.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
86	SABÃO DE TOUCADOR	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de sabões de tocador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da NCM.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XXVI; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 97, inciso I, 294, inciso I.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
87	PRODUTOS DE HIGIENE BUCAL	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XXVII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de	Contribuição para o PIS/Pasep

		cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da NCM.	2022, arts. 97, inciso II, 294, inciso II.	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
88	PAPEL HIGIÊNICO	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da NCM.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XXVIII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 97, inciso III, 294, inciso III.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
89	MAIS LEITE SAUDÁVEL - Pessoas Jurídicas Habilitadas	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurado mediante aplicação dos percentuais de 0,825% (oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento) e 3,8% (três inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição de leite in natura utilizado como insumo na produção de produtos destinados à alimentação humana ou animal classificados nos códigos da NCM mencionados no art. 560 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, quando adquirido por pessoas	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, arts. 8º, § 3º, IV, e 9º-A; Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, art. 4º, § 1º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 690 a 722-B.	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins
		jurídicas, inclusive cooperativas, que tenham projeto aprovado para realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, que elaborem produtos lácteos exclusivamente a partir de leite in natura ou de derivados de lácteos, e que estejam regularmente habilitadas, provisória ou definitivamente, ao Programa Mais Leite Saudável pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.		
90	LEITE IN NATURA - Pessoas Jurídicas Não Habilitadas ao Programa Mais Leite Saudável	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurado mediante aplicação dos percentuais de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) e 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição de leite in natura utilizado como insumo na produção de produtos destinados à alimentação humana ou animal classificados nos códigos da NCM mencionados no art. 560 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, quando adquirido por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, não habilitadas ao Programa Mais Leite	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 8º, § 3º, inciso V; Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, art. 4º, § 1º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 575, inciso III.	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins

		Saudável pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.		
91	MÁQUINAS PARA PRODUZIR PAPÉIS	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de papéis destinados à impressão de jornais ou de papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, da NCM, destinados à impressão de periódicos, quando adquiridos ou importados diretamente por pessoas jurídicas industriais previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao regime, para incorporação ao seu ativo imobilizado.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 55; Decreto nº 5.653, de 29 de dezembro de 2005; Decreto nº 5.881, de 31 de agosto de 2006; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 277 a 281.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
92	RET INCORPORAÇÕES - 1% (um por cento) - Faixa Urbano 1 - Minha Casa, Minha Vida	Pagamento Unificado de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, mediante prévia habilitação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicável aos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, assim considerados aqueles destinados a famílias cuja renda se enquadre na Faixa Urbano 1, ou seja, renda bruta familiar mensal de até R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), independentemente do valor da unidade, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sendo que a existência de unidades destinadas às outras faixas de renda no empreendimento não obsta a fruição do regime especial de tributação.	Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, arts. 28, 31-A a 31-F; Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, art. 4º, §§ 8º a 10; Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, arts. 1º a 3º; Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, art. 5º, inciso I, alínea	IRPJ CSLL Contribuição para o PIS/Pasep Cofins
			'a'; Decreto nº 11.439, de 17 de março de 2023; Instrução Normativa RFB nº 2.179, de 5 de março de 2024, arts. 1º, inciso II, 2º, 4º-A a 12, 18 a 21, 23 a 28, inciso I, 35 a 38-C.	
93	RET CONSTRUÇÕES - 1% (um por cento) - Faixa Urbano 1 - Minha Casa, Minha Vida	Pagamento unificado de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, mediante prévio registro perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicável aos projetos de construção de imóveis residenciais de interesse social, assim considerados aqueles destinados a famílias cuja renda se enquadre na Faixa Urbano 1, ou seja, renda bruta familiar mensal de até R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), independentemente do valor da unidade, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sendo que a existência de unidades destinadas às outras faixas de renda no	Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, art. 4º, §§ 8º a 10; Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, arts. 1º a 3º; Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, art. 5º, inciso I, alínea 'a';	IRPJ CSLL Contribuição para o PIS/Pasep Cofins

		empreendimento não obstará a fruição do regime especial de tributação.		
			Decreto nº 11.439, de 17 de março de 2023; Instrução Normativa RFB nº 2.179, de 5 de março de 2024, arts. 1º, inciso II, 22 a 28, inciso II, 35, 37 e 38.	
94	Regime Especial para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de bens novos e de serviços, relacionados em regulamento, destinados ao desenvolvimento, no país, de softwares e de serviços de tecnologia da informação, quando adquiridos ou importados diretamente por pessoas jurídicas previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes, para incorporação ao seu ativo imobilizado.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, arts. 1º a 11; Decreto nº 5.712, de 2 de março de 2006; Decreto nº 5.713, de 2 de março de 2006; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 264 a 270; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 271 a 275; Instrução Normativa SRF nº 630, de 15 de março de 2006.	IPI-Importação Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
95	Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa - Retid	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI-Importação, incidentes sobre a venda no mercado interno e sobre as operações de importação de bens de defesa nacional definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa; de partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos ou matérias-primas a serem empregados na produção ou no desenvolvimento dos bens de defesa nacional acima mencionados; e de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica,	Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, arts. 7º a 11; Decreto nº 8.122, de 16 de outubro de 2013; Instrução Normativa RFB nº 1.454, de 25 de fevereiro de 2014.	IPI IPI-Importação Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação
		assistência técnica e transferência de tecnologia a serem empregados como insumos na produção ou desenvolvimento dos bens anteriormente referidos, quando tais operações forem efetuadas por pessoas jurídicas previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa - Retid. Caso a venda seja efetuada à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo, o benefício é de redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o		Cofins Cofins-Importação

		PIS/Pasep e da Cofins, e de isenção do IPI.		
96	Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - Recine	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IPI, do II, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI-Importação incidentes sobre a venda no mercado interno e sobre as operações de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção, quando efetuadas por pessoas jurídicas detentoras de	Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, arts. 12 a 15; Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012, arts. 7º a 20; Instrução Normativa RFB nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014.	II IPI IPI-Importação Contribuição para o PIS/Pasep
		projeto de exibição cinematográfica, previamente credenciado e aprovado, nos termos e condições do regulamento, que exerçam atividades relativas à implantação ou operação de complexos cinematográficos, ou à locação de equipamentos para salas de cinema, e sejam previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - Recine.		Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
97	CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	Dedução da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins por pessoas jurídicas integrantes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao regime especial de tributação, relativamente às operações do mercado de curto prazo.	Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 47; Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004; Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 38, inciso II, 724 a 727.	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins
98	Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados às Atividades de Exploração, de Desenvolvimento e de Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos - Repetro-Industrialização	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IPI, do II, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI-Importação na aquisição no mercado interno ou na importação de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final, quando efetuadas por pessoas jurídicas habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados às Atividades de Exploração, de Desenvolvimento e de Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos - Repetro-Industrialização.	Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, art. 6º; Decreto nº 9.537, de 24 de outubro de 2018; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 175-G e 175-H; Instrução Normativa RFB nº 1.901, de 17 de julho de 2019.	II IPI IPI-Importação Contribuição para o PIS/Pasep
				Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação

99	Regime Tributário e Aduaneiro Especial de Utilização Econômica de Bens Destinados às Atividades de Exploração, Desenvolvimento e Produção das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - Repetro-Sped Definitivo	Suspensão da exigência do II, do IPI-Importação, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes nas operações de importação de bens constantes de relação específica elaborada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil cuja permanência no País seja definitiva, quando importados por pessoas jurídicas habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao Regime Tributário e Aduaneiro Especial de Utilização Econômica de Bens Destinados às Atividades de Exploração, Desenvolvimento e Produção das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - Repetro-Sped.	Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, art. 5º; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 458, inciso IV; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 175-F; Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, art. 2º, inciso III.	II IPI-Importação Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação
100	Regime Tributário e Aduaneiro Especial de Utilização Econômica de Bens Destinados às Atividades de Exploração, Desenvolvimento e Produção das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - Repetro-Sped Temporário	Suspensão da exigência do II, do IPI-Importação, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes nas operações de importação de bens constantes de relação específica elaborada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sujeitos a admissão temporária, quando importados por pessoas jurídicas habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao Regime Tributário e Aduaneiro Especial de Utilização Econômica de Bens Destinados às Atividades de Exploração, Desenvolvimento e Produção das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - Repetro-Sped.	Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 79, parágrafo único; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 376, inciso I, alínea 'a'; Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, art. 2º, inciso IV.	II IPI-Importação Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação
101	CARVÃO MINERAL	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica.	Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 67, inciso II, e 390.	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins
102	GÁS NATURAL - PPT	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de gás natural canalizado destinado à geração de energia elétrica pelas usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT.	Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, art. 1º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso IX; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 67, inciso I, 282, 388 e 389.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
103	GÁS NATURAL LIQUEFEITO	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as operações de importação de gás natural liquefeito - GNL.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso XVI; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 283 e 385.	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação
104	PRODUTOS QUÍMICOS INTERMEDIÁRIOS DE SÍNTESE	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-importação incidentes sobre a	Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 2º, § 3º;	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação

		receita decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação dos produtos químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM e relacionados no Anexo II do Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, vendidos para ou importados por pessoas jurídicas industriais, para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I do referido decreto.	Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso I;	Cofins Cofins-Importação
			Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 1º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 105, 157, inciso II, 290, inciso II, 448, inciso II, e 449, inciso II.	
105	PRODUTOS PARA HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação dos produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, e relacionados no Anexo III do Decreto nº 6.246, de 7 de abril de 2008.	Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso II; Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 1º, inciso III; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 105, 157, inciso III, 290, inciso IV, 458 e 480.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
106	PRODUTOS FARMACÊUTICOS OPOTERÁPICOS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-importação incidentes sobre as operações de importação dos produtos farmacêuticos classificados na posição 30.01 da NCM (glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições).	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso I; Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 2º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 479, inciso I.	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação
107	PRODUTOS FARMACÊUTICOS - ANTI-SOROS E VACINAS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-importação incidentes sobre as operações de importação dos produtos farmacêuticos classificados nos códigos 3002.12.1, 3002.12.2, 3002.12.3, 3002.13.00, 3002.14.00, 3002.15, 3002.41.1 e 3002.41.2, da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso I; Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 2º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 479, inciso II.	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação

108	PRODUTOS FARMACÊUTICOS ANTITOXINAS	-	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-importação incidentes sobre as operações de importação dos produtos farmacêuticos classificados nos códigos 3002.49.10, 3002.49.92, 3002.49.99, 3002.59.00, 3002.90.00, 3822.11.00, 3822.12.00, 3822.19.40 e 3822.19.90, da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso I; Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 2º, inciso III; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 479, inciso II.	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação
109	PRODUTOS FARMACÊUTICOS MEDICAMENTOS APRESENTADOS EM DOSES	NÃO EM	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-importação incidentes sobre as operações de importação dos produtos farmacêuticos classificados na posição 30.03 da NCM: medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho, exceto os produtos do código 3003.90.56 (amitraz; cipermetrina), todos da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso I; Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 2º, inciso IV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 479, inciso III.	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação
110	PRODUTOS FARMACÊUTICOS CURATIVOS	-	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-importação incidentes sobre as operações de importação dos produtos farmacêuticos classificados no código 3005.10.10 da NCM (curativos - pensos - adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas).	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso I; Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 2º, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 479, inciso V.	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação
111	PRODUTOS FARMACÊUTICOS OPACIFICANTES REAGENTES	- E	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-importação incidentes sobre as operações de importação dos produtos farmacêuticos classificados nos itens 3006.30.1 (preparações opacificantes para exames radiográficos) e 3006.30.2 (reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente) da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso I; Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 2º, inciso VII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 479, inciso VI.	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação
112	PRODUTOS FARMACÊUTICOS CONTRACEPTIVOS	-	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-importação incidentes sobre as operações de importação dos produtos farmacêuticos classificados no código 3006.60.00 da NCM (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas).	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso I; Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 2º, inciso VIII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 479, inciso VI.	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação
113	CINEMA, ÁUDIO RADIODIFUSÃO	E	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as operações de importação de	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso V;	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação

		máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão.	Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004, art. 4º, inciso V, e § 2º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 288, inciso I.	
114	PROJETORES PARA EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso XXIII, e art. 28, inciso XXI; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 80 e 288, inciso II.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
115	PRODUTOS HORTICULAS E FRUTAS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8 da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso X, e 28, inciso III; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XVI.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
116	OVOS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de ovos, classificados na posição 04.07 da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso X, e 28, inciso III; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XVI.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
117	SÊMENS E EMBRIÕES	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de sêmens e embriões da posição 05.11 da NCM.	Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XI, e 28, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XVII.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
118	LIVROS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de livros, considerados como publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em	Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, art. 2º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso XII, e art. 28, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 66, 281 e 751.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação

		qualquer formato e acabamento, conforme definido pelo art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.		
119	PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS ELABORAÇÃO BEBIDAS NÃO-PARA DE	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da NCM, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 490 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XIII, e 28, inciso VII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 87 e 492.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
120	AEROGERADORES	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da NCM, exceto pás eólicas, utilizados exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XL, e 28, inciso XXXVII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 101 e 295.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
121	EMBARCAÇÕES - PARTES E PEÇAS - Registro Especial Brasileiro - REB - Redução de Alíquota	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro - REB.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso I, § 13, inciso II; e art. 28, inciso X; Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004, arts. 4º, inciso I, e 6º-A; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 74 e 287, inciso I.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
122	AERONAVES E EMBARCAÇÕES - PARTES E PEÇAS - Isenção	Isenção do II e do IPI-Importação incidentes sobre as operações de importação de partes, peças e componentes, destinados ao emprego em reparo, revisão e manutenção de aeronaves e de embarcações.	Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 2º, inciso II, alínea 'j', § 1º; art. 3º, inciso I; Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, art. 1º, inciso IV; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 136, inciso II, alínea 'i'.	II IPI-Importação
123	MATERIAL DE DEFESA E SUAS PARTES E PEÇAS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso XIV, e art. 28, inciso XII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 75, inciso II, e 286, incisos I e II.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação

		e 89.06.10.00 da NCM, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão.		
124	SERVIÇOS EQUIPAMENTOS CONTROLE PRODUÇÃO OU DE DE	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de serviços ou equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão, condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente responsáveis pela sua instalação e manutenção ou obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 28, inciso XIII.	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins
125	TRENS DE VELOCIDADE ALTA	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno de serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade - TAV, assim considerado como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora).	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 28, inciso XX; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 78.	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins
126	TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - Municipal	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário.	Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, art. 1º, caput; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 99, caput.	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins
127	TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - Região Metropolitana, Intermunicipal, Interestadual e Internacional	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário, no território de região metropolitana regularmente constituída e da prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional, de caráter urbano, definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.	Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, art. 1º, parágrafo único; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 99, parágrafo único.	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins
128	ÁGUA MINERAL	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de	Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, art. 76;	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins

		águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros ou igual ou superior a 10 (dez) litros classificadas no código 2201.10.00 Ex 01 e Ex 02 da NCM.	Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 88 e 491.	
129	BIODIESEL - Combustível Social	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pelo produtor na venda de biodiesel fabricado a partir de matérias-primas produzidas nas Regiões Norte e Nordeste e no Semiárido adquiridas de agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, e que seja detentor, em situação regular, da concessão de uso do Selo "Combustível Social" de que trata o art. 3º do Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020.	Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, arts. 4º, caput, e 5º, §§ 1º a 3º; Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, art. 6º, §§ 1º, inciso III, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 394-A, inciso III.	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins
130	Entrepasto Internacional da Zona Franca de Manaus - Eizof	Suspensão do pagamento do II e do IPI-Importação incidentes sobre a admissão de mercadorias estrangeiras importadas no Regime Especial de Entrepasto Internacional da Zona Franca de Manaus - ZFM e destinadas à venda por atacado, para a ZFM e para outras regiões do território nacional.	Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 93; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 520, inciso I, alínea 'a'; Portaria Interministerial MEFP/SDR nº 2, de 21 de julho de 1992.	II IPI-Importação
131	CADEIRAS DE RODAS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão, classificados na posição 87.13 da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso XVIII, e art. 28, inciso XIV; Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004, art. 6º-B; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso I, e 291, inciso I.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
132	APARELHOS ORTOPÉDICOS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XIX, e 28, inciso XV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso II, e 291, inciso II.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
133	PRÓTESES	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XX, e 28, inciso XVI; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso III, e 291, inciso III.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação

134	ALMOFADAS ANTIESCARAS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXI, e 28, inciso XVII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso IV, e 291, inciso IV.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
135	IMPRESSORAS, COPIADORAS E FAX DE CARACTERES BRAILLE	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar - fax de caracteres Braille classificados no código 8443.32.22 da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXIV, e 28, inciso XXII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso V, e 291, inciso V.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
136	MÁQUINAS DE ESCREVER EM BRAILLE	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de máquinas de escrever em Braille classificadas no código 8472.90.99 Ex 01 da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXIV, e 28, inciso XXII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso VI, e 291, inciso VI.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
137	CADEIRAS DE RODAS - Partes e Acessórios	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de partes e acessórios de cadeiras de rodas ou outros veículos para pessoas com incapacidade classificados no código 8714.20.00 da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXIV, e 28, inciso XXII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso VII, e 291, inciso VII.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
138	APARELHOS PARA FACILITAR A AUDIÇÃO DOS SURDOS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de aparelhos para facilitar a audição dos surdos classificados no código 9021.40.00 da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXIV, e 28, inciso XXII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso VIII, e 291, inciso VIII.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
139	OCLUSORES INTERAURICULARES	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de oclusores interauriculares classificados no código 9021.90.13 da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXIV, e 28, inciso XXII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso IX, e 291, inciso IX.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação

140	PARTES E ACESSÓRIOS PARA FACILITAR A AUDIÇÃO DOS SURDOS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de partes e acessórios para facilitar a audição dos surdos classificados no código 9021.90.92 da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXIV, e 28, inciso XXII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso X, e 291, inciso X.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
141	CALCULADORAS COM SINTETIZADOR DE VOZ	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXV, e 28, inciso XXIII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso XI, e 291, inciso XI.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
142	TECLADOS ADAPTADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência classificados no código 8471.60.52 da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXVI, e 28, inciso XXIV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso XII e 291, inciso XII.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
143	MOUSE ADAPTADO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de indicador ou apontador - mouse - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência classificado no código 8471.60.53 da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXVII, e 28, inciso XXV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso XIII, e 291, inciso XIII.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
144	LINHAS BRAILE	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de linhas Braille classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXVIII, e 28, inciso XXVI; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso XIV, e 291, inciso XIV.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
145	SCANNERS COM SINTETIZADOR DE VOZ	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de digitalizadores de imagens - scanners - equipados com	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXIX, e 28, inciso XXVII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso XV, e 291, inciso XV.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação

		sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da NCM.		
146	DUPLICADORES BRAILE	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de duplicadores Braile classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXX, e 28, inciso XXVIII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso XVI, e 291, inciso XVI.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
147	ACIONADORES DE PRESSÃO PARA MOBILIDADE REDUZIDA	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXXI, e 28, inciso XXIX; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso XVII, e 291, inciso XVII.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
148	LUPAS PARA VISUAL ELETRÔNICAS DEFICIÊNCIA	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.89.19 Ex 01 da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXXII, e 28, inciso XXX; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso XVIII, e 291, inciso XVIII.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
149	IMPLANTES COCLEARES	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXXIII, e art. 28, inciso XXXI; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso XIX, e 291, inciso XIX.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
150	PRÓTESES OCULARES	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXXIV, e 28, inciso XXXII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso XX, e 291, inciso XX.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
151	SOFTWARES DE LEITORES DE TELA QUE CONVERTEM TEXTO EM VOZ SINTETIZADA	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXXV, e 28, inciso XXXIII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso XXI, e 291, inciso XXI.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação

152	<p>APARELHOS COM DE SOFTWARES DE LEITORES DE TELA QUE CONVERTEM TEXTO EM CARACTERES BRAILE</p>	<p>Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres Braile, para utilização de surdos-cegos.</p>	<p>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXXVI, e 28, inciso XXXIV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso XXII, e 291, inciso XXII.</p>	<p>Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação</p>
153	<p>NEUROESTIMULADORES PARA PARKINSON E SEUS ACESSÓRIOS</p>	<p>Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da NCM.</p>	<p>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXXVIII, e 28, inciso XXXV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso XXIII, e 291, inciso XXIII.</p>	<p>Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação</p>
154	<p>OPERAÇÕES DE COBERTURA - Hedge</p>	<p>Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura - hedge realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado, destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.</p>	<p>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 27, § 2º; Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, art. 1º, § 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 789, § 1º, inciso II.</p>	<p>Contribuição para o PIS/Pasep Cofins</p>
155	<p>VEÍCULOS E CARROS BLINDADOS DE COMBATE</p>	<p>Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, no caso de venda no mercado interno e de operações de importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica fabricante de veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da NCM, quando destinados a órgãos e entidades da administração pública direta.</p>	<p>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 40-A; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 24, inciso V, e 621.</p>	<p>Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação</p>
156	<p>DOAÇÕES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS DESTINADAS À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL</p>	<p>Isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, inclusive</p>	<p>Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008; Decreto nº 6.565, de 15 de setembro de 2008; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 743 a 750.</p>	<p>Contribuição para o PIS/Pasep Cofins</p>

		programas de remuneração por serviços ambientais, e de promoção da conservação e do uso sustentável dos biomas brasileiros, na forma estabelecida em regulamento.		
157	PROGRAMAS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO PARA À SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes de valores pagos ou creditados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios relativos ao ICMS e ao ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.	Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 5º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 79.	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins
158	VINHOS DE UVAS FRESCAS	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculado sobre o valor dos bens utilizados como insumos (referidos no art. 3º, caput, inciso II, das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003), adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física, por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04 (vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09), da NCM.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 15.	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins
159	CARNE SUÍNA E AVÍCOLA - Adquiridas de Pessoas Jurídicas	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado sobre o valor dos produtos cuja comercialização seja fomentada com alíquota de 0% (zero por cento) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas no art. 1º, inciso XIX, alínea 'b', da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, mediante aplicação, respectivamente, dos percentuais de 0,198% (cento e noventa e oito milésimos por cento) e 0,912% (novecentos e doze milésimos por cento) sobre o valor de aquisição, quando adquiridos de pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no país, para industrialização, por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições.	Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 56; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 587 e 588.	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins
160	EMPRESA CIDADÃ	Dedução, do IRPJ devido, em cada período de apuração, dos valores relativos ao total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que aderirem ao Programa Empresa Cidadã perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, art. 5º; Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, arts. 1º, inciso XIV, 137 a 142; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 226, inciso VII, 648, e 658, § 2º, inciso XI; Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010.	IRPJ

161	Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac	Dedução, do IRPJ, das quantias efetivamente despendidas no ano-calendário anterior, tanto mediante contribuições ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, na forma de doações, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, como no apoio direto, a título de doações ou patrocínios, a programas, projetos e ações culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, definidos na forma do art. 25 da Lei nº 8.313, de 1991; ou exclusivos de determinados segmentos, conforme disposto no art. 18, caput, e § 3º, da Lei nº 8.313, de 1991, desde que enquadrados nos objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac.	Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, art. 5º, inciso II; art. 18, caput, e §§ 1º e 3º, e art. 26, incisos I e II, e § 1º; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 13, § 2º, inciso I; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 12, inciso II;	IRPJ
			Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, arts. 58 e 60; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 226, inciso III, 385, 533 a 545, e 658, § 2º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, arts. 43, inciso VI, e 139, inciso I, e § 1º.	
162	Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT	Dedução, limitada a 4% (quatro por cento) do IRPJ devido, antes do adicional, do valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio comprovadamente realizadas no período de apuração, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.	Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, arts. 5º e 6º, inciso I; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 226, inciso I, 641 a 647, e 658, § 2º, inciso I; Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996,	IRPJ
			art. 9º, inciso I; Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 2º a 8º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 43, inciso I.	
163	HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO	Dedução do valor referente à compensação fiscal pela cedência do horário destinado à divulgação, em rede, de propaganda eleitoral gratuita, pelas emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita de propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos, assim como pelas empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio, do lucro líquido para fins de determinação do lucro real, na apuração do IRPJ, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos no art. 2º da Lei nº 9.430, de	Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, art. 50-E; Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, art. 99; Decreto nº 7.791, de 17 de agosto de 2012; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 261, inciso VII.	IRPJ

		27 de dezembro de 1996, bem como da base de cálculo do lucro presumido.		
164	Programa Universidade para Todos - Prouni - IRPJ e CSLL	Isonção do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o lucro da exploração, decorrente da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, aplicável às instituições privadas de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficentes, que aderirem ao Programa Universidade para Todos - Prouni, durante o período de vigência do termo de adesão, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.	Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, arts. 1º e 8º; Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, art. 1º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 185;	IRPJ CSLL
			Instrução Normativa RFB nº 1.394, de 12 de setembro de 2013; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 16.	
165	Programa Universidade para Todos - Prouni Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins	Isonção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida, decorrente da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, aplicável às instituições privadas de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficentes, que aderirem ao Programa Universidade para Todos - Prouni, durante o período de vigência do termo de adesão, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.	Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, art. 8º; Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.394, de 12 de setembro de 2013; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 22, inciso X.	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins
166	INCENTIVO AO DESPORTO	Dedução, do IRPJ devido em cada período de apuração, trimestral ou anual, dos valores despendidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.	Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, art. 1º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 226, inciso VI, 557, e 658, § 2º, inciso VII; Instrução Normativa RFB nº 1700, de 14 de março de 2017, art. 43, inciso IX.	IRPJ
167	FUNDOS DA CRIANÇA/ADOLECENTE	Dedução, do IRPJ devido, em cada período de apuração, dos valores relativos ao total das doações realizadas a título de apoio aos Fundos Nacional, Distrital, Estaduais ou Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, observados os limites e prazos previstos na legislação de regência.	Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, arts. 260 a 260-K; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 12, inciso I; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 22; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 226, inciso II, 649, 658, § 2º, inciso IV, e 976;	IRPJ
			Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 11 a 14, 54, parágrafo único, 55, caput, e 110, § 2º, inciso V;	

			Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 43, inciso II.	
168	FUNDOS DO IDOSO	Dedução, do IRPJ devido, em cada período de apuração, dos valores relativos ao total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso, devidamente comprovadas, observados os limites e prazos previstos na legislação de regência.	Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 12, inciso I; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 22; Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, art. 3º;	IRPJ
			Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 226, inciso II, 651, e 658, § 2º, inciso IV; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 43, inciso III.	
169	DEPRECIÇÃO ACELERADA	Concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas, adquiridos entre 13/09/2024 e 31/12/2025, por pessoas jurídicas previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, arts. 1º, inciso I, e 2º; Decreto nº 12.175, de 11 de setembro de 2024; Portaria Interministerial MDIC/MF nº 88, de 11 de dezembro de 2024; Portaria GM-MDIC nº 439, de 9 de dezembro de 2024.	IRPJ CSLL
170	Zona de Processamento de Exportação - ZPE - Máquinas, Aparelhos, Instrumentos e Equipamentos	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IPI, do II, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, no caso de importações ou aquisições no mercado interno de máquinas, de aparelhos, de instrumentos e de equipamentos, novos ou usados, necessários às atividades de pessoa jurídica autorizada a operar em Zona de Processamento de Exportação - ZPE, para incorporação ao seu ativo imobilizado.	Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, art. 6º-A; Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009, art. 4º, § 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 24, inciso VII, e 271, inciso II.	II IPI Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-
				Importação Cofins Cofins-Importação AFRMM
171	Zona de Processamento de Exportação - ZPE - Matérias-Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IPI, do II, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, no caso de importações ou aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem a serem utilizados	Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, art. 6º-B.	II IPI Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-

		integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado por pessoa jurídica autorizada a operar em Zona de Processamento de Exportação - ZPE.		
				Importação Cofins Cofins-Importação AFRMM
172	Zona de Processamento de Exportação - ZPE - Serviços	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por pessoa jurídica autorizada a operar em Zona de Processamento de Exportação - ZPE.	Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, art. 6º-D.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
173	BENS DE INFORMÁTICA	Crédito financeiro decorrente de dispêndio mínimo efetivamente aplicado nas atividades de desenvolvimento ou produção de bens de tecnologias da informação e comunicação, realizado por pessoas jurídicas que investirem anualmente, no país, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nesse setor, no mínimo 5% (cinco por cento) da base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens de tecnologias da informação e comunicação, e que cumprirem o processo produtivo básico, definido pelo Poder Executivo.	Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, arts. 4º, 9º, 11 e 16-A; Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, art. 4º.	Crédito financeiro

*Nomenclatura completa dos impostos e contribuições:

- ↳ Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ
- ↳ Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
- ↳ Imposto de Importação - II
- ↳ Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
- ↳ Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep
- ↳ Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
- ↳ Contribuição Social Previdenciária sobre a Folha de Salários e Demais Rendimentos do Trabalho Pagos ou Creditados, a Qualquer Título, à Pessoa Física que Ihe Preste Serviço, Mesmo sem Vínculo Empregatício, conforme o art. 22, caput, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - CSPFP
- ↳ Contribuição Social sobre a Receita de Concursos de Prognósticos - CSRCP
- ↳ Contribuição Social Previdenciária para o Financiamento da Aposentadoria Especial e dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT
- ↳ Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011
- ↳ Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000 - Cide-remessas

(DOU, 15.12.2025)

PROGRAMA DE CONFORMIDADE COOPERATIVA FISCAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CONFIA - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.295, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.295/2025, dispõe sobre o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Confia).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Ato:** Instrução Normativa RFB nº 2.295/2025
- **Data de edição:** 03/12/2025
- **Publicação:** DOU de 08/12/2025
- **Órgão expedidor:** Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
- **Fundamento legal:**
 - Art. 61, §3º, da **Lei nº 9.430/1996**
 - **Lei nº 9.784/1999**
 - Art. 7º da **Lei nº 14.689/2023**

2. OBJETO E FINALIDADE

A Instrução Normativa RFB nº 2.295/2025 **institui e regulamenta, de forma completa e sistematizada, o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal – CONFIA**, estabelecendo regras para:

- adesão voluntária de contribuintes;
- certificação;
- manutenção;
- benefícios;
- tratamento cooperativo de questões tributárias e aduaneiras;
- exclusão do programa;
- governança, sigilo e transição normativa.

CONFIA consolida o **modelo de relacionamento cooperativo** entre Fisco e contribuintes estratégicos, baseado em **transparência, boa-fé, previsibilidade e prevenção de litígios**, alinhando-se às melhores práticas internacionais de *cooperative compliance*.

3. CONCEITOS ESSENCIAIS (ART. 2º)

A norma define, de forma técnica e precisa, conceitos estruturantes do programa, destacando-se:

- **Contribuinte CONFIA:** contribuinte certificado por Ato Declaratório Executivo (ADE) da COMAC;
- **Certificação:** reconhecimento formal do ingresso no programa;
- **Gestão de riscos de conformidade tributária e aduaneira:** atividades coordenadas para controle de riscos fiscais;
- **Sistema de Gestão de Conformidade Tributária e Aduaneira (SGCT):** conjunto estruturado de políticas, processos e controles internos;
- **Plano de Trabalho CONFIA:** instrumento central do relacionamento cooperativo;
- **Atos, negócios ou operações fiscais relevantes:** operações cujo impacto tributário atinja, no mínimo, 5% da média dos tributos federais dos últimos três anos.

4. PRINCÍPIOS E OBJETIVOS (ARTS. 3º E 4º)

4.1 Princípios

O CONFIA é regido, **expressamente**, pelos seguintes princípios:

- voluntariedade;
- boa-fé objetiva;
- diálogo e cooperação;
- transparência e previsibilidade;
- segurança jurídica;
- prevenção de litígios e penalidades;
- proporcionalidade e imparcialidade.

4.2 Objetivos

Entre os objetivos estratégicos do programa, destacam-se:

- redução do contencioso tributário;
- maior previsibilidade interpretativa da legislação;
- estímulo à governança tributária;
- aperfeiçoamento da gestão de riscos fiscais;
- fortalecimento da confiança institucional entre Fisco, contribuintes e sociedade.

5. BENEFÍCIOS AO CONTRIBUINTE CONFIA (ART. 5º)

A certificação no CONFIA gera **benefícios jurídicos, procedimentais e reputacionais**, tais como:

- divulgação institucional como contribuinte CONFIA;
- uso oficial da marca CONFIA;
- canal exclusivo para solução de dúvidas;
- pontos focais dedicados (Auditores-Fiscais);
- análise cooperativa de questões fiscais relevantes;
- possibilidade de **regularização com exclusão ou redução de multas**;
- renovação cooperativa de CND/CPEND;
- interlocução prévia antes de decisões desfavoráveis;
- prioridade em restituições, ressarcimentos, compensações e consultas;
- acesso ao **Procedimento de Consensualidade Fiscal – Receita de Consenso**.

6. CRITÉRIOS DE ADESÃO (CAPÍTULO III)

6.1 Critérios Quantitativos (ART. 8º)

Incluem, entre outros:

- ativo patrimonial;
- receita bruta;
- massa salarial;
- representatividade na arrecadação;
- participação no comércio exterior.

6.2 Critérios Qualitativos (ART. 9º)

Envolvem avaliação aprofundada de:

- histórico de conformidade;
- perfil de litígio;
- governança tributária;
- SGCT;
- complexidade das operações.

7. PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO (CAPÍTULO IV)

O processo ocorre em **seis etapas formais**:

1. abertura de vagas (por Portaria específica);
2. autoavaliação;
3. requerimento via **e-CAC**;
4. validação pela RFB;
5. elaboração do Plano de Trabalho CONFIA;
6. certificação por **Ato Declaratório Executivo (ADE)** publicado no DOU.

Há previsão expressa de **recurso administrativo com efeito suspensivo**, garantindo devido processo legal.

8. PÓS-CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO (CAPÍTULO V)

Após certificado, o contribuinte deve:

- manter critérios e requisitos;
- promover cultura interna de conformidade;
- capacitar colaboradores;
- refletir a governança tributária em estrutura tecnológica.

A Receita Federal realiza **monitoramento contínuo**, podendo:

- dialogar preventivamente;
- propor regularizações cooperativas;
- conceder parcelamentos favorecidos;
- reduzir ou afastar multas em determinadas hipóteses.

9. PLANO DE TRABALHO CONFIA (ARTS. 26 A 29)

O Plano de Trabalho é o **núcleo operacional do CONFIA**, contendo:

- identificação do contribuinte;
- pontos focais;
- questões tributárias reveladas;
- questões monitoradas;
- providências acordadas.

Há **limitações expressas** quanto aos temas que podem integrar o plano, vedando, por exemplo, discussões sobre constitucionalidade ou fatos já fiscalizados.

10. EXCLUSÃO DO PROGRAMA (CAPÍTULO VII)

A exclusão pode ocorrer:

- a pedido do contribuinte; ou
- de ofício, em caso de:
 - violação aos princípios do CONFIA;
 - descumprimento do Plano de Trabalho;
 - simulação ou fraude (arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964).

A exclusão implica:

- perda imediata dos benefícios;
- aplicação das majorações de multas legais;
- possibilidade de readmissão apenas após **dois anos**, mediante comprovação de correção das falhas.

11. SIGILO E GOVERNANÇA DA INFORMAÇÃO (CAPÍTULO VIII)

A norma reforça:

- sigilo fiscal;
- guarda segura das informações;

- uso exclusivo de ambientes homologados;
- possibilidade de compartilhamento institucional apenas para aprimoramento do programa.

12. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E REVOGAÇÕES

Prioridade inicial para participantes de projetos-piloto e fóruns anteriores;

- Manutenção temporária de atos e planos anteriores;
- **Revogação expressa** de todas as Portarias e Protocolos que disciplinavam o CONFIA até então, consolidando o regime jurídico em um único ato normativo.

13. QUADRO-RESUMO DOS ANEXOS

Anexo	Conteúdo	Finalidade
Anexo I	Questionário de Autoavaliação – QAA	Avaliar governança tributária, SGCT e maturidade do compliance
Anexo II	Termo de Compromisso	Formalizar obrigações e deveres do contribuinte CONFIA
Anexo III	Modelo de Plano de Trabalho CONFIA	Estruturar o relacionamento cooperativo anual
Anexo IV	Atos Declaratórios Executivos	Reconhecimento de participantes do piloto

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A IN RFB nº 2.295/2025 **representa um marco normativo relevante na evolução da relação Fisco-contribuinte no Brasil**, ao substituir um modelo predominantemente repressivo por um **sistema estruturado de cooperação, governança e segurança jurídica**, especialmente direcionado a grandes e médios contribuintes com elevada complexidade operacional.

Para contadores, tributaristas, advogados e gestores tributários, o CONFIA **exige mudança de postura**, com investimentos em governança tributária, controles internos e transparência, mas oferece **benefícios concretos na mitigação de riscos fiscais e redução do contencioso**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Dispõe sobre o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Confia.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 7º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Confia.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, entende-se por:

I - partes integrantes do Confia a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e os contribuintes participantes certificados por Ato Declaratório Executivo expedido pela Coordenação Especial e Maiores Contribuintes - Comac;

II - contribuinte Confia o contribuinte certificado nos termos desta Instrução Normativa;

III - certificação o ato declaratório executivo que reconhece o ingresso do contribuinte no Confia, mediante o atendimento aos critérios, aos requisitos e às demais regras relativas ao Programa;

IV - ação requerida a ação de implementação obrigatória para certificação do contribuinte ou permanência do contribuinte no Confia, decorrente da identificação do não atendimento a critério, requisito ou regra relativa ao Confia;

V - ponto focal do contribuinte o funcionário designado por este para atuar como ponto de contato com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com vistas a tratar das solicitações efetuadas pelas partes e da prestação de informações requeridas ao contribuinte;

VI - ponto focal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado para atuar como ponto de contato com o contribuinte, com vistas a gerir o relacionamento entre eles e conduzir os procedimentos tributários e aduaneiros desenvolvidos no âmbito do Confia;

VII - conformidade tributária ou aduaneira o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, e o fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos internacional;

VIII - riscos de conformidade tributária e aduaneira a probabilidade de ocorrência e as consequências de inconformidades relativas às obrigações tributárias e aduaneiras do contribuinte;

IX - gestão de riscos de conformidade tributária e aduaneira, as atividades coordenadas do contribuinte para dirigir e controlar sua organização no que se refere a riscos da referida conformidade;

X - sistema de gestão de conformidade tributária e aduaneira, o conjunto de elementos inter-relacionados ou interativos do contribuinte, para estabelecer políticas, objetivos de conformidade e processos para alcançar esses objetivos;

XI - Plano de Trabalho Confia o documento que estrutura e confere transparência e previsibilidade ao relacionamento cooperativo e às questões tributárias e aduaneiras que serão tratadas entre as partes integrantes do Confia em determinado período;

XII - governança de organizações, o sistema de características humanas pelo qual uma organização é dirigida, supervisionada e responsabilizada pelo alcance de seu propósito definido;

XIII - estrutura organizacional de governança as estratégias, políticas de governança, estruturas de tomada de decisão e responsabilizações, por meio das quais funcionam os arranjos de governança da organização;

XIV - atos, negócios ou operações fiscais relevantes aqueles cujo valor tributário envolvido seja equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da média do valor dos tributos federais devidos nos três anos anteriores pelo contribuinte; e

XV - questão tributária e aduaneira toda situação concreta do contribuinte Confia, relacionada a atos, negócios ou operações com relevância fiscal ou a interpretações da legislação tributária ou aduaneira que demandem esclarecimento ou tratamento específico, com vistas à promoção da conformidade, à prevenção de litígios e ao fortalecimento da segurança jurídica.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos princípios e objetivos

Art. 3º O Confia será regido pelos seguintes princípios:

- I - voluntariedade de ingresso e de saída do Confia;
- II - boa-fé e construção de relação de confiança mútua;
- III - diálogo e cooperação;
- IV - transparência, previsibilidade e segurança jurídica;
- V - busca da conformidade tributária;
- VI - prevenção de litígios e de imposição de penalidades; e
- VII - proporcionalidade e imparcialidade.

§ 1º Os princípios do diálogo e da cooperação a que se refere o inciso III do *caput* pressupõem o aprimoramento do compartilhamento e da compreensão do contexto de negócios do contribuinte.

§ 2º O atendimento tempestivo das questões tributárias e aduaneiras é pilar dos princípios a que se referem os incisos IV e VI do *caput*.

Art. 4º São objetivos do Confia:

I - proporcionar maior agilidade, previsibilidade e segurança jurídica em relação à interpretação da legislação tributária e aduaneira pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II - prevenir litígios e a aplicação de penalidades;

III - incentivar a implementação de boas práticas que contribuam para o aumento da conformidade tributária e aduaneira;

IV - aperfeiçoar a gestão de riscos de conformidade tributária e aduaneira; e

V - elevar o nível de confiança no relacionamento entre os contribuintes Confia, a sociedade e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Seção II Dos benefícios

Art. 5º Aos contribuintes Confia serão concedidos os seguintes benefícios:

I - divulgação do nome do contribuinte Confia no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet, após a emissão do certificado;

II - permissão para utilização da marca do Confia, em conformidade com manual de utilização da marca aprovado por portaria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

III - acesso a canal de solução de dúvidas;

IV - comunicação oportuna e eficaz, mediante a designação de dois Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil como pontos focais;

V - elaboração cooperativa de Plano de Trabalho Confia;

VI - análise cooperativa de questões tributárias e aduaneiras, de interesse relevante para as partes integrantes do Confia;

VII - oportunidade de regularização de obrigações tributárias com exclusão ou redução de multas;

VIII - renovação cooperativa da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND;

IX - interlocução prévia à emissão de despacho decisório de indeferimento de pleito ou de perda de benefício do contribuinte Confia, inclusive acerca de pedidos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso de créditos tributários;

X - orientação e formulação conjunta de questão a ser submetida ao processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021;

XI - possibilidade de ingresso no Procedimento de Consensualidade Fiscal - Receita de Consenso, de que trata a Portaria RFB nº 467, de 30 de setembro de 2024;

XII - participação na formulação de propostas para alteração da legislação e dos procedimentos que visem ao aperfeiçoamento do Confia, por meio do Fórum de Diálogo de que trata o Capítulo VI; e

XIII - prioridade ou preferência nos demais procedimentos realizados ou serviços oferecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, respeitadas as prioridades previstas na legislação.

§ 1º A análise de questões fiscais aduaneiras a que se refere o inciso VI do *caput* é aplicável aos contribuintes certificados no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA.

§ 2º A interlocução prévia a que se refere o inciso IX do *caput*:

I - poderá ser realizada de forma eletrônica, mediante a caixa postal do contribuinte; e

II - não se aplica a decisões exaradas no âmbito do contencioso administrativo tributário.

§ 3º Os procedimentos e serviços a que se refere o inciso XIII do *caput* incluem, entre outros:

I - pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso;

II - análises de benefícios fiscais;

III - consultas sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variação no patrimônio;

IV - distribuição de processos administrativos fiscais às turmas e aos julgadores nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil - DRJ; e

V - prioridade na participação em testes de sistemas e em seminários e treinamentos organizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - Coana poderá estabelecer critérios diferenciados para adesão simplificada de contribuinte Confia ao Programa OEA, nos termos do inciso XIII do *caput*.

Art. 6º Compete à Comac, após o alinhamento prévio com as áreas gestoras impactadas, editar ato normativo específico para disciplinar a aplicação dos benefícios a que se refere o art. 5º.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE ADESÃO AO CONFIA

Art. 7º A adesão ao Confia será fundamentada em critérios quantitativos e qualitativos.

Parágrafo único. Os critérios a que se refere o *caput* serão definidos em função da capacidade operacional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para prestar os serviços e garantir a concessão dos benefícios no âmbito do Confia.

Art. 8º São critérios quantitativos aplicáveis na certificação no Confia:

I - ativo patrimonial;

II - controle acionário;

III - receita bruta declarada;

IV - débitos tributários declarados;

- V - massa salarial;
 - VI - representatividade na arrecadação dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e
 - VII - participação no comércio exterior.
- Art. 9º São critérios qualitativos aplicáveis na certificação no Confia:
- I - histórico de conformidade tributária e aduaneira;
 - II - perfil de litígio;
 - III - complexidade da estrutura organizacional;
 - IV - estrutura organizacional de governança tributária;
 - V - sistema de gestão de conformidade tributária, incluindo a estrutura de controle interno em vigor; e
 - VI - complexidade das transações realizadas.
- § 1º Na avaliação do histórico de conformidade a que se refere o inciso I do *caput*, serão considerados os seguintes parâmetros:
- I - a CND ou a CPEND;
 - II - a regularidade cadastral;
 - III - a tempestividade no cumprimento das obrigações acessórias;
 - IV - a qualidade das informações prestadas nas declarações e nas escriturações;
 - V - a regularidade no recolhimento dos tributos devidos; e
 - VI - a regularidade na fruição de benefícios fiscais.
- § 2º Para fins de comprovação do histórico de conformidade aduaneira previsto no inciso I do *caput*, será admitida a certificação vigente no Programa OEA, nos termos da regulamentação específica.
- § 3º Na avaliação do perfil de litígio a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser considerados a quantidade de processos em contencioso fiscal e os respectivos valores envolvidos.
- § 4º Na avaliação da estrutura organizacional de governança tributária a que se refere o inciso IV do *caput*, poderão ser considerados as certificações e os reconhecimentos ou as participação em programas relacionados à governança corporativa e integridade.
- § 5º A comprovação da existência e da adequação do sistema de gestão de conformidade tributária a que se refere o inciso V do *caput* poderá ser efetuada por meio de certificação do contribuinte obtida em decorrência do atendimento a normas técnicas relacionadas ao tema.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO

Seção I Das etapas e do procedimento de seleção

- Art. 10. O processo de certificação no Confia será constituído das seguintes etapas:
- I - Abertura de Vagas;
 - II - Autoavaliação;
 - III - Requerimento;
 - IV - Validação;
 - V - Elaboração de Plano de Trabalho Confia; e
 - VI - Certificação.
- Art. 11. Serão objeto de validação os requerimentos em quantitativo igual ao número de vagas ofertadas.
- § 1º Caso o número de requerimentos seja superior ao número de vagas ofertadas, a seleção inicial dos contribuintes para validação será realizada com fundamento em critérios definidos na portaria a que se refere o art. 12.
- § 2º Os contribuintes não selecionados inicialmente para validação comporão um cadastro de reserva.
- § 3º Os contribuintes a que se refere o § 2º poderão ser chamados para as demais etapas do processo de seleção nas seguintes hipóteses:
- I - invalidação, na etapa Validação, de candidato inicialmente selecionado para o preenchimento de vaga;
 - II - desistência ou desacordo durante a etapa Elaboração de Plano de Trabalho, de candidato validado;
- ou
- III - abertura de novas vagas no Confia no prazo de doze meses, contado da publicação da portaria a que se refere o art. 12.
- § 4º Na hipótese prevista no § 3º:
- I - a seleção dos candidatos do cadastro de reserva será realizada com base nos critérios a que se refere o § 1º; e
 - II - a validação terá por fundamento as informações disponíveis no momento de sua realização.
- § 5º Na primeira edição do Confia de que trata esta Instrução Normativa, terão prioridade para a certificação no Confia os contribuintes mencionados no art. 50.

Seção II Da Abertura de Vagas

Art. 12. O número de vagas ofertadas no âmbito do Confia será estabelecido, para cada nova edição do Programa, mediante a edição de portaria pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A portaria a que se refere o *caput* estabelecerá também:

- I - o prazo e as condições para o requerimento da certificação; e
- II - os requisitos relativos aos critérios de adesão de que trata o Capítulo III.

Seção III Da autoavaliação

Art. 13. A autoavaliação deverá ser realizada pelo contribuinte interessado com fundamento no Anexo I, para verificação:

- I - da adequação de suas políticas e procedimentos internos aos princípios e objetivos do Confia; e
- II - do atendimento aos critérios e requisitos estabelecidos pela portaria a que se refere o art. 12.

Parágrafo único. A autoavaliação a que se refere o *caput* deverá ser realizada:

- I - previamente ao requerimento da certificação; e
- II - anualmente, após a certificação.

Seção IV Do Requerimento

Art. 14. A certificação no Confia deverá ser requerida obrigatoriamente em formato digital e exclusivamente por meio do Centro Virtual de Atendimento - e-CAC de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022, mediante:

- I - a formalização do requerimento de certificação no Confia e aceite do Termo de Compromisso constante do Anexo II;
- II - o preenchimento das informações do contribuinte, inclusive acerca do ponto focal a que se refere o art. 2º, *caput*, inciso V, e de seu substituto;
- III - o preenchimento do resultado da autoavaliação a que se refere o art. 13; e
- IV - a inclusão de documentos digitalizados ou natos digitais, referentes às evidências de atendimento aos critérios e requisitos do Confia.

Seção V Da validação

Art. 15. A validação é o procedimento que consiste na verificação do atendimento, pelo contribuinte, aos requisitos, aos critérios e às demais regras estabelecidas para certificação no Confia.

Parágrafo único. Para fins de validação, poderão ser realizadas, entre outras, as seguintes atividades:

- I - análise das informações prestadas pelo contribuinte; e
- II - pesquisas em sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e em outras fontes públicas de dados.

Art. 16. A validação para a certificação no Confia compete a Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As atividades preparatórias relativas ao processo de validação poderão ser executadas por Analista Tributário da Receita Federal do Brasil sob a supervisão de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 17. O requerimento de certificação no Confia será validado ou invalidado, conforme o caso, por meio de despacho decisório motivado, emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela validação.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil cientificará o contribuinte do despacho decisório a que se refere o *caput*.

§ 2º O despacho decisório de invalidação poderá estar acompanhado de ação requerida, definida no art. 2º, *caput*, inciso IV, a qual poderá ter por objeto o atendimento às seguintes condições para fins de validação do requerimento:

- I - implementar providências no prazo de dez dias, contado da ciência, para o atendimento a critério, requisito ou regra não atendida; ou
- II - acatar, no prazo de dez dias, contado da ciência, a inclusão no Plano de Trabalho Confia de ação para o atendimento a critério, requisito ou regra não atendida, com resolução em prazo adequado, a ser estabelecido cooperativamente.

§ 3º Caso não seja implementada condição prevista no § 2º, o requerimento de certificação do contribuinte será automaticamente invalidado.

Art. 18. Do despacho decisório de invalidação do requerimento, caberá recurso em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será apresentado por meio do Sistema e-Processo no prazo de dez dias, contado da ciência do despacho decisório, o qual será dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§ 2º Caso a autoridade a que se refere o § 1º não reconsidere a decisão no prazo de cinco dias, o recurso será encaminhado à Gerência Operacional do Confia - Geope.

§ 3º Da decisão da Geope, caberá recurso administrativo a ser apresentado no prazo de dez dias, contado da ciência, dirigido ao Chefe do Centro Nacional do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Centro Confia.

§ 4º O Chefe do Centro Confia decidirá o recurso administrativo a que se refere o § 3º de forma definitiva em até trinta dias.

§ 5º O prazo para a decisão mencionada no § 4º poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa expressa.

§ 6º Os recursos previstos neste artigo terão efeito suspensivo, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção VI

Da elaboração do Plano de Trabalho Confia

Art. 19. Os contribuintes validados serão chamados para a etapa de elaboração do Plano de Trabalho Confia nos termos da Seção III do Capítulo V.

Parágrafo único. O primeiro Plano de Trabalho Confia acordado entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o contribuinte, excepcionalmente:

I - terá vigência até 31 de dezembro do ano subsequente ao em curso; e

II - será revisado e, caso necessário, ajustado, após cento e oitenta dias contados da data da publicação do Ato Declaratório Executivo de que trata o art. 21.

Seção VII

Da Admissão

Art. 20. A certificação no Confia será concedida a contribuinte cujo:

I - requerimento tenha sido validado; e

II - Plano de Trabalho Confia tenha sido ratificado pelo Chefe do Centro Confia.

Art. 21. A certificação no Confia será formalizada por meio de Ato Declaratório Executivo emitido pelo Coordenador Especial de Maiores Contribuintes, publicado no Diário Oficial da União - DOU.

§ 1º A certificação a que se refere o *caput* não implica homologação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil das informações prestadas no requerimento de que trata o art. 14.

§ 2º Após a publicação do ato a que se refere o *caput*, será expedido o Certificado Confia e divulgada a participação do contribuinte no Confia no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet.

§ 3º O contribuinte Confia poderá, no prazo de sessenta dias, contado da publicação do ato a que se refere o *caput*, confessar crédito tributário não constituído e, se for o caso, pagar o tributo devido e os juros de mora, afastada a incidência das multas estabelecidas pelos seguintes dispositivos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - multa de mora, prevista no art. 61; e

II - multa de ofício, prevista no art. 44, *caput*, inciso I.

CAPÍTULO V DA PÓS-CERTIFICAÇÃO

Seção I

Das condições para permanência no Confia

Art. 22. Para fins de permanência no Confia, caberá ao contribuinte:

I - manter o atendimento aos critérios e requisitos, de que trata o Capítulo III, necessários à obtenção da certificação;

II - promover administração comprometida com a conformidade tributária e aduaneira com vistas à sua disseminação na organização;

III - capacitar e atualizar os funcionários e colaboradores cujas competências e atividades impactem diretamente a conformidade tributária e aduaneira, inclusive para fins de cumprimento adequado dos procedimentos estabelecidos pelo sistema de gestão de conformidade tributária; e

IV - refletir a estrutura organizacional de governança tributária e o sistema de gestão de conformidade tributária em estrutura tecnológica adequada.

§ 1º A manutenção dos critérios e requisitos a que se refere o inciso I do *caput* será verificada anualmente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na verificação a que se refere o § 1º, serão considerados os critérios e requisitos em vigor no momento de sua realização.

§ 3º No caso dos critérios quantitativos de que trata o art. 8º, a verificação a que se refere o § 1º será realizada com base na média dos três anos-calendários anteriores.

Art. 23. Constatado o descumprimento de critério ou requisito na verificação a que se refere o art. 22, § 1º, o contribuinte Confia será cientificado e terá, em regra, um ano para, se for o caso, regularizar a pendência, sob pena de exclusão de ofício do Confia.

Parágrafo único. Caso o critério ou requisito a que se refere o *caput* tenha sido alterado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil há menos de um ano, o contribuinte terá, excepcionalmente, dois anos para regularizar a pendência, se for o caso, sob pena de exclusão de ofício do Confia.

Art. 24. No caso de transformação, fusão, cisão ou incorporação com participação de contribuintes Confia, o ponto focal do contribuinte deverá comunicar o fato ao ponto focal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com a antecedência mínima de noventa dias contados da efetivação do processo de reorganização societária.

§ 1º Caso o processo de reorganização societária:

I - resulte em alteração do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no registro de novo número de inscrição, e haja interesse por parte do contribuinte Confia, deverá ser formalizado requerimento para certificação da organização resultante, nos termos do art. 14; e

II - não resulte em alteração do número de inscrição no CNPJ ou no registro de novo número de inscrição, as condições para permanência da organização sucessora no Confia serão avaliadas de acordo com o disposto nesta Seção.

§ 2º O descumprimento do prazo a que se refere o *caput* poderá acarretar a interrupção da fruição dos benefícios concedidos ao contribuinte Confia.

Seção II Da revelação e do monitoramento

Art. 25. Serão estabelecidos processos próprios, com previsão de diálogo entre as partes integrantes do Confia, para:

I - a revelação, de forma voluntária pelo contribuinte Confia ou mediante requisição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de atos, negócios ou operações com relevância fiscal, planejados ou implementados pelo contribuinte, para os quais não haja manifestação expressa da administração tributária; e

II - o monitoramento da conformidade tributária e aduaneira do contribuinte Confia.

§ 1º A requisição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a que se refere o inciso I do *caput* tratará de temas de natureza geral, potencialmente aplicáveis ao conjunto de contribuintes Confia, conforme ato a ser expedido pela Comac.

§ 2º O monitoramento a que se refere o inciso II do *caput* refere-se a possíveis inconsistências identificadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em relação a contribuinte Confia específico, inclusive aquelas detectadas no curso da execução do Plano de Trabalho Confia.

Seção III Do Plano de Trabalho Confia

Art. 26. O Plano de Trabalho Confia será elaborado colaborativamente entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o contribuinte, conforme modelo constante do Anexo III.

§ 1º Os Planos de Trabalho Confia terão vigência de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano corrente, exceto o primeiro Plano de Trabalho Confia, cuja vigência e revisão estão previstas no art. 19, parágrafo único.

§ 2º A renovação do Plano de Trabalho Confia será iniciada em setembro e finalizada até novembro de cada ano.

Art. 27. No Plano de Trabalho Confia, constarão:

I - a identificação do contribuinte e o período a que o plano se refere;

II - os pontos focais do contribuinte e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

III - as questões tributárias e aduaneiras reveladas pelo contribuinte Confia nos termos do art. 25, *caput*, inciso I;

IV - as questões operacionais relativas ao relacionamento com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que demandam tratamento específico; e

V - as questões tributárias e aduaneiras identificadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no processo de monitoramento da conformidade tributária e aduaneira do contribuinte, a que se refere o art. 25, *caput*, inciso II.

§ 1º As questões tributárias e aduaneiras e as questões operacionais a que se referem, respectivamente, os incisos III e IV do *caput* não poderão envolver:

- I - situação não afeta ao respectivo contribuinte;
- II - questionamento sobre a constitucionalidade da lei tributária;
- III - tema cuja orientação esperada pretenda limitar ou extinguir a validade ou a eficácia da lei tributária;
- IV - tema que dependa de alteração legal;
- V - ato, negócio ou operação ilícita;
- VI - situação para a qual a lei admita apenas a interpretação literal;
- VII - crédito tributário constituído; e
- VIII - fato gerador sob procedimento de fiscalização, para o mesmo contribuinte e período de apuração.

§ 2º Para a inclusão no Plano de Trabalho Confia, as questões tributárias e aduaneiras a que se referem os incisos III e V do *caput* dependerão de aprovação do contribuinte e de comitê da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, estabelecido mediante portaria.

Art. 28. As questões tributárias e aduaneiras propostas para o Plano de Trabalho Confia deverão apresentar descrição detalhada:

- I - do conteúdo do ato, negócio ou operação específica, incluindo as atividades negociais relevantes;
- II - das disposições normativas aplicáveis; e
- III - do entendimento jurídico do proponente em relação à questão.

Art. 29. Caso seja identificada nova questão tributária ou aduaneira durante a execução do Plano de Trabalho Confia, o ponto focal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a recepcionará e o comitê de que trata o art. 27, § 2º, poderá:

- I - acrescentá-la ao Plano de Trabalho Confia vigente, em caso de urgência, ou ao Plano de Trabalho Confia do período subsequente; ou
- II - encaminhá-la para tratamento pela área técnica responsável na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, caso não demande tratamento específico pelo Confia.

Seção IV **Dos pontos focais**

Art. 30. São objetivos dos pontos focais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e dos contribuintes Confia:

- I - promover a conformidade tributária e aduaneira, mediante o aperfeiçoamento da estrutura organizacional de governança tributária e do sistema de gestão de conformidade tributária dos contribuintes Confia;
- II - estimular a adoção de boas práticas tributárias; e
- III - zelar pelo cumprimento dos compromissos assumidos no Plano de Trabalho Confia e no Termo de Compromisso constante do Anexo II.

Art. 31. Compete a cada ponto focal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

- I - conhecer o contribuinte para o qual foi designado, bem como seu negócio e o setor econômico de sua atuação;
- II - coordenar a execução do Plano de Trabalho Confia;
- III - atuar como responsável pelo relacionamento e pela comunicação entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o contribuinte Confia, especialmente nas questões relacionadas à execução do Plano de Trabalho Confia;
- IV - atuar como interlocutor entre o Centro Confia e as demais áreas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acompanhando a evolução do tratamento das demandas, com a participação do contribuinte Confia;
- V - orientar o contribuinte Confia, inclusive direcioná-lo para utilização dos canais de atendimento existentes;
- VI - preencher os papéis de trabalho aplicáveis ao Programa, registrar os fatos ocorridos e gerir o histórico do relacionamento e da comunicação com o contribuinte Confia; e
- VII - coletar informações específicas que contribuam para aperfeiçoamento do Confia.

Art. 32. Compete a cada ponto focal dos contribuintes Confia:

- I - atuar como responsável pelo relacionamento e pela comunicação entre a sua organização e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, especialmente nas questões relacionadas à execução do Plano de Trabalho Confia;
- II - atuar como interlocutor com as demais áreas de sua organização, acompanhando a evolução do tratamento das demandas apresentadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- III - prestar os esclarecimentos solicitados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil referentes ao negócio, à estrutura, aos processos e às operações de sua organização;
- IV - assegurar o cumprimento do Plano de Trabalho Confia; e
- V - prestar informações específicas para aperfeiçoamento do Confia.

Seção V

Do tratamento das questões tributárias e aduaneiras

Art. 33. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o contribuinte Confia manterão diálogo sobre as questões tributárias e aduaneiras incluídas no Plano de Trabalho Confia, com vistas à obtenção de entendimento comum e à identificação do tratamento adequado para cada caso.

§ 1º O diálogo a que se refere o *caput* ocorrerá, preferencialmente, por meio de reuniões, que poderão ser complementadas por outros meios institucionais de comunicação, observado o disposto nos arts. 36 a 38 e 49, § 1º.

§ 2º O tratamento a que se refere o *caput* poderá envolver as seguintes medidas:

I - avaliação e resolução em conjunto com as áreas técnicas competentes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II - encaminhamento da questão tributária e aduaneira ao Receita de Consenso, instituído pela Portaria RFB nº 467, de 30 de setembro de 2024;

III - formulação de consulta, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021; ou

IV - alteração em processos de trabalho, sistemas ou ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 3º As ações das áreas técnicas competentes necessárias para a resolução conjunta e a consulta, a que se referem, respectivamente, os incisos I e III do § 2º, devem ser realizadas no prazo máximo de noventa dias.

§ 4º Os entendimentos e tratamentos acordados entre as partes integrantes do Confia serão registrados, pelo ponto focal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no Relatório Conclusivo de Questão Tributária ou Aduaneira, do qual o ponto focal do contribuinte será cientificado para que possa manifestar-se.

Art. 34. Caso haja concordância entre as partes integrantes do Confia acerca de questão tributária e aduaneira, o contribuinte Confia apresentará, caso necessário, um plano de regularização.

§ 1º O plano de regularização a que se refere o *caput* poderá envolver:

I - ações corretivas a serem adotadas pelo contribuinte, como regularização de obrigações acessórias e recolhimento de tributos, juros ou multas devidos, entre outras; e

II - melhorias a serem implementadas no sistema de gestão da conformidade tributária e aduaneira ou na estrutura organizacional de governança tributária do contribuinte, para eliminar as causas de eventual inconformidade e evitar novas ocorrências.

§ 2º O crédito tributário reconhecido na forma prevista no inciso I do § 1º será consolidado e poderá ser quitado mediante o pagamento:

I - de entrada equivalente a 30% (trinta por cento) do débito; e

II - do saldo devedor remanescente em até sessenta parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação do crédito tributário até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) de juros de mora relativamente ao mês de pagamento.

§ 4º O plano de regularização a que se refere o *caput* eventualmente apresentado e aprovado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil implica confissão irrevogável e irretroatável dos créditos tributários dele constantes, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 5º Não incide a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na regularização realizada nos prazos previstos neste artigo.

Art. 35. Após a conclusão do diálogo de que trata o art. 33 sem que haja concordância acerca de questão tributária e aduaneira, eventual crédito tributário objeto de divergência será constituído mediante lançamento de ofício, facultada sua impugnação pelo contribuinte Confia nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º O lançamento de ofício a que se refere o *caput*:

I - será realizado com base no conhecimento decorrente do diálogo, podendo ser solicitados documentos que não tenham sido apresentados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

II - considerará a postura de transparência e cooperação do contribuinte para fins de presunção de boa-fé, de forma a afastar:

a) a majoração de multa e a formalização de representação fiscal para fins penais de que tratam, respectivamente, o art. 44, § 1º, e o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

b) a responsabilidade de terceiros de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN; e

§ 2º No lançamento de ofício decorrente:

I - do tratamento de questão tributária ou aduaneira revelada pelo contribuinte Confia ou requerida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a que se refere o art. 25, *caput*, inciso I:

a) não incidirão as multas estabelecidas pelos seguintes dispositivos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

1. multa de ofício, prevista no art. 44, *caput*, inciso I; e

2. multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 43, relacionada à divergência sobre a obrigação principal; e

b) incidirá a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, após trinta dias contados da data da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa;

II - do tratamento de questão tributária ou aduaneira identificada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no processo de monitoramento da conformidade tributária do contribuinte Confia a que se refere o art. 25, *caput*, inciso II:

a) aplica-se, de forma individual e cumulativa, 20% (vinte por cento) de redução sobre a multa de ofício prevista no art. 44, *caput*, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caso:

1. o contribuinte não tenha sido autuado anteriormente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em relação à mesma matéria;

2. o entendimento do contribuinte sobre a legislação tributária esteja fundamentado em decisão de tribunal superior; e

3. o valor correspondente à divergência não ultrapasse 10% (dez por cento) do total daquele tributo devido no ano-calendário anterior; e

b) não se aplica o disposto no art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do § 2º, após a data da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, eventuais créditos tributários não constituídos serão lançados com aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, *caput*, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Seção VI Das reuniões

Art. 36. Serão realizadas reuniões ordinárias entre o ponto focal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o ponto focal do contribuinte Confia, com o objetivo de:

I - aprimorar o relacionamento e a comunicação entre as partes integrantes do Confia; e

II - acompanhar a evolução do Plano de Trabalho Confia e encaminhar propostas para sua alteração.

§ 1º As reuniões de que trata o *caput* serão convocadas, sempre que necessário, pelo ponto focal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante justificativa, ou a pedido do ponto focal do contribuinte Confia.

§ 2º Nas reuniões de que trata o *caput*, os pontos focais deverão estar acompanhados de, pelo menos, mais um representante de cada parte.

Art. 37. Poderão ser realizadas reuniões extraordinárias com a participação coletiva dos pontos focais das partes integrantes no âmbito do Fórum de Diálogo do Confia de que trata o Capítulo VI.

Parágrafo único. As reuniões a que se refere o *caput* poderão decorrer de convocação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou de solicitação de, pelo menos, metade dos contribuintes participantes do Confia.

Art. 38. As reuniões ordinárias ou extraordinárias:

I - serão registradas em ata pelo ponto focal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que será disponibilizada aos participantes no prazo de até cinco dias úteis após a sua realização; e

II - poderão ser realizadas de forma presencial ou virtual.

Parágrafo único. Quando realizadas de forma virtual, as reuniões serão gravadas sem prejuízo do registro em ata.

Seção VII Da Renovação Cooperativa da CND e da CPEND

Art. 39. Na renovação cooperativa da CND ou da CPEND, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - no prazo de trinta dias do vencimento da certidão ou no dia útil imediatamente posterior, será emitido relatório de situação fiscal, por intermédio e-CAC, com as pendências eventualmente existentes em nome do contribuinte Confia que possam impedir a renovação da certidão;

II - no prazo de dez dias do vencimento da certidão, o contribuinte Confia apresentará requerimento de renovação da certidão, acompanhado dos documentos que comprovam a sua regularidade fiscal;

III - a análise do requerimento de renovação de certidão a que se refere o inciso II se restringirá às pendências constantes do relatório emitido na data a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. O despacho que indeferir o requerimento da certidão será motivado, com a indicação clara e congruente dos fundamentos para a recusa da emissão.

Art. 40. Poderá ser expedida, excepcionalmente, CPEND para os contribuintes Confia no caso de pendências:

I - cuja regularização dependa exclusivamente da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo da análise e execução de procedimentos administrativos necessários à regularização; ou

II - de responsabilidade do contribuinte Confia que sejam consideradas de risco irrelevante pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Consideram-se pendências de risco irrelevante aquelas cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao estabelecido no art. 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, desde que não sujeitas à prescrição no prazo de dois anos, contado da data da expedição da certidão.

§ 2º Na hipótese a que se refere o inciso II do *caput*, a expedição da certidão ocorrerá mediante a apresentação, pelo contribuinte, de plano de ação que contenha prazo acordado com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a regularização das pendências.

§ 3º No caso de descumprimento do disposto § 2º, a certidão expedida será anulada por meio de declaração de nulidade publicada no DOU.

CAPÍTULO VI DO FÓRUM DE DIÁLOGO DO CONFIA

Art. 41. O Fórum de Diálogo do Confia tem como objetivo constituir canal permanente de comunicação e de relacionamento cooperativo entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e os contribuintes Confia, com competência para analisar as demandas apresentadas pelos contribuintes ou pela sociedade e propor o aprimoramento técnico e normativo do Programa.

Parágrafo único. O Fórum de Diálogo do Confia não constitui órgão integrante da administração direta ou indireta da União, possuindo função consultiva e propositiva.

Art. 42. O Fórum de Diálogo do Confia será integrado por representantes designados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pelos contribuintes Confia.

Parágrafo único. Poderão participar das atividades do Fórum de Diálogo do Confia, a convite deste, representantes de entidades associativas, membros da academia e representantes de outros órgãos e entidades da administração pública.

Art. 43. O Estatuto do Fórum de Diálogo do Confia será estabelecido mediante a edição de portaria pela Comac.

Art. 44. As alterações relativas a critérios, requisitos e benefícios do Confia serão apresentadas previamente ao Fórum de Diálogo do Confia, exceto quando forem de baixa relevância ou urgentes.

CAPÍTULO VII DA EXCLUSÃO DO CONFIA

Art. 45. A exclusão do contribuinte do Confia poderá ocorrer, a qualquer tempo:

I - a pedido do contribuinte Confia; ou

II - de ofício, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses em que o contribuinte:

a) não observar os princípios de que trata o art. 3º;

b) deixar de atender a critério ou requisito necessário à certificação no Confia de que trata o Capítulo III, e, após ciência do descumprimento, não regularizar a pendência nos prazos estabelecidos no art. 23;

c) não pactuar, não renovar periodicamente ou não cumprir o Plano de Trabalho Confia;

d) não corrigir eventuais inconformidades tributárias identificadas;

e) não corrigir eventuais falhas de gestão e de governança tributária identificadas; ou

f) praticar simulação ou conduta prevista nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Caracteriza má-fé e inobservância aos princípios do Confia:

I - protelar o adimplemento das obrigações tributárias;

II - apresentar respostas evasivas ou incompletas a pedidos de esclarecimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

III - não apresentar documentos necessários à elucidação de fato ou entrega-los parcialmente, quando requisitados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Constatada a prática de ato enquadrado na alínea "f" do inciso II do *caput*, o contribuinte será cientificado e imediatamente excluído de ofício do Confia, mediante a publicação de Ato Declaratório Executivo.

Art. 46. A exclusão do contribuinte do Confia será iniciada:

I - por requerimento escrito do contribuinte dirigido ao Chefe do Centro Confia, na hipótese prevista no art. 45, *caput*, inciso I; ou

II - mediante a lavratura de Termo de Exclusão de Ofício pelo ponto focal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do qual constarão a descrição detalhada do fato ou da situação que motivou a exclusão, conforme condutas previstas no art. 45, *caput*, inciso II, e a data ou período de sua ocorrência.

Art. 47. A exclusão do Confia produzirá efeitos a partir da publicação de Ato Declaratório Executivo de exclusão no DOU.

§ 1º Após a publicação do Ato Declaratório Executivo a que se refere o *caput*;

I - a fruição dos benefícios concedidos ao contribuinte Confia ficará interrompida; e
II - serão aplicadas as majorações de multas previstas no art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º Não implicará anulação ou revogação do Ato Declaratório Executivo a que se refere o *caput* o julgamento de impugnação considerada total ou parcialmente procedente, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, apresentada contra auto de infração lavrado para exigência de tributo em decorrência do fato ou situação que motivou a exclusão do Confia.

§ 3º O contribuinte excluído do Confia poderá ser readmitido após dois anos da data de publicação do Ato Declaratório Executivo a que se refere o *caput*, desde que cumpra os critérios e requisitos para a certificação no Confia e comprove a adoção de medidas adequadas e suficientes para corrigir o fato ou a situação que motivou a sua exclusão.

Art. 48. Da exclusão do Confia, caberá a interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VIII DO SIGILO E DA GUARDA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 49. Os dados, informações e documentos disponibilizados pelo contribuinte Confia ficarão sob a guarda da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e poderão ser acessados somente por seus servidores, conforme a necessidade do serviço

§ 1º A guarda de documentos, a gestão das informações e os registros de comunicação efetuada entre os contribuintes e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no âmbito do Confia serão realizados com a utilização dos meios de comunicação e ambientes de armazenamento homologados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º As experiências e os aprendizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e dos contribuintes participantes do Confia poderão ser compartilhados no âmbito do Confia e do Fórum de Diálogo do Confia, tendo como objetivo o aperfeiçoamento dos procedimentos.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 50. Na primeira edição do Confia de que trata esta Instrução Normativa, terão prioridade na seleção para a validação de que trata o art. 11, na seguinte ordem:

I - os contribuintes participantes do Piloto do Confia, de que tratam a Portaria RFB nº 387, de 13 de dezembro de 2023, a Portaria RFB nº 402, de 7 de março de 2024, e a Portaria RFB nº 417, de 8 de maio de 2024;

II - os contribuintes participantes do Teste de Procedimentos, de que trata a Portaria RFB nº 210, de 18 de agosto de 2022; e

III - os contribuintes participantes do Fórum de Diálogo do Confia, instituído pela Portaria RFB nº 71, de 4 de outubro de 2021.

Art. 51. Os Atos Declaratórios Executivos constantes do Anexo IV, referentes a contribuintes participantes do Piloto do Confia de que tratam a Portaria RFB nº 387, de 13 de dezembro de 2023, a Portaria RFB nº 402, de 7 de março de 2024, e a Portaria RFB nº 417, de 8 de maio de 2024, e os Planos de Trabalho de 2024 permanecem válidos para os respectivos contribuintes:

I - até que sejam admitidos na primeira edição do Confia de que trata Instrução Normativa;

II - até a data do indeferimento definitivo do requerimento ou da desistência da certificação relativa à primeira edição do Confia de que trata Instrução Normativa; ou

III - até a data final estabelecida para a apresentação do requerimento de certificação para a primeira edição do Confia de que trata Instrução Normativa, sem que tenha sido apresentado.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Fica formalmente encerrada a modelagem do Confia estabelecida anteriormente à entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 53. A Comac poderá, no âmbito de suas competências, expedir normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa e alterar seus Anexos.

Art. 54. Ficam revogados:

I - na data de publicação no DOU do último Ato Declaratório Executivo de que trata o art. 21 relativo à primeira edição do Confia, as seguintes Portarias:

a) Portaria RFB nº 71, de 4 de outubro de 2021;

b) Portaria RFB nº 210, de 18 de agosto de 2022;

- d) Portaria RFB nº 239, de 26 de outubro de 2022;
- e) Portaria RFB nº 264, de 13 de dezembro de 2022;
- f) Portaria RFB nº 331, de 21 de junho de 2023;
- g) Portaria RFB nº 350, de 11 de setembro de 2023;
- h) Portaria RFB nº 387, de 13 de dezembro de 2023;
- i) Portaria RFB nº 402, de 7 de março de 2024;
- j) Portaria RFB nº 408, de 2 de abril de 2024;
- k) Portaria RFB nº 417, de 8 de maio de 2024; e
- l) Portaria RFB nº 569, de 15 de agosto de 2025; e

II - imediatamente, os seguintes Extratos de Protocolos de Cooperação Técnica:

- a) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 1, de 30 de novembro de 2021;
- b) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 2, de 30 de novembro de 2021;
- c) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 3, de 30 de novembro de 2021;
- d) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 4, de 30 de novembro de 2021;
- e) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 5, de 30 de novembro de 2021;
- f) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 6, de 30 de novembro de 2021;
- g) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 7, de 30 de novembro de 2021;
- h) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 8, de 30 de novembro de 2021;
- i) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 9, de 30 de novembro de 2021;
- j) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 10, de 30 de novembro de 2021;
- k) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 11, de 30 de novembro de 2021;
- l) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 12, de 30 de novembro de 2021;
- m) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 13, de 30 de novembro de 2021;
- n) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 14, de 30 de novembro de 2021;
- o) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 15, de 30 de novembro de 2021;
- p) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 16, de 30 de novembro de 2021;
- q) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 17, de 30 de novembro de 2021;
- r) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 18, de 30 de novembro de 2021;
- s) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 19, de 30 de novembro de 2021;
- t) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 20, de 30 de novembro de 2021;
- u) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 21, de 30 de novembro de 2021;
- v) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 22, de 30 de novembro de 2021;
- w) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 23, de 30 de novembro de 2021;
- x) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 24, de 30 de novembro de 2021;
- y) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 25, de 30 de novembro de 2021;
- z) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 26, de 30 de novembro de 2021;
- aa) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 27, de 30 de novembro de 2021;
- ab) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 28, de 30 de novembro de 2021;
- ac) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 29, de 30 de novembro de 2021;
- ad) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 30, de 30 de novembro de 2021;
- ae) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 31, de 30 de novembro de 2021;
- af) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 32, de 30 de novembro de 2021;
- ag) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 33, de 30 de novembro de 2021;
- ah) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 34, de 30 de novembro de 2021;
- ai) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 35, de 30 de novembro de 2021;
- aj) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 36, de 30 de novembro de 2021;
- ak) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 37, de 30 de novembro de 2021;
- al) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 38, de 30 de novembro de 2021;
- am) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 39, de 30 de novembro de 2021;
- an) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 40, de 30 de novembro de 2021; e
- ao) Extrato de Protocolo de Cooperação Técnica RFB/SUFIS nº 41, de 04 de julho de 2022.

Art. 55. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO I
QUESTIONÁRIO DE AUTOAVALIAÇÃO DO CONFIA
(Art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este Questionário de Autoavaliação - QAA do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Confia é parte integrante da Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o Programa.

A conformidade cooperativa é um modelo de relacionamento entre organizações e administrações tributárias caracterizado por ações cooperativas decorrentes do diálogo para obtenção de ganhos mútuos. Baseada na transparência, na segurança jurídica e na cooperação, a conformidade cooperativa é justificada objetivamente pela governança corporativa tributária e pelo Sistema de Gestão da Conformidade Tributária - SGCT do contribuinte.

Governança corporativa tributária eficaz significa dispor de processos e procedimentos transparentes, alinhados com o planejamento estratégico e o apetite a riscos da organização/empresa para apoiar a tomada de decisões e garantir que a organização cumpra suas obrigações tributárias e aduaneiras, com gestão responsável apta a reconhecer questões e riscos para o compliance tributário, manter a integridade nos relatórios, efetuar provisões e pagamentos pontuais e manter comportamento ético e responsável.

Sistema de Gestão da Conformidade Tributária - SGCT é aquele caracterizado pela existência de documentação relativa à política fiscal aprovada pelos gestores da organização, com a descrição do procedimento adotado na identificação e no gerenciamento da obrigação tributária, dos procedimentos preparatórios de suas obrigações acessórias e dos procedimentos adotados para testar e validar a eficácia operacional da estrutura de controles internos, relacionados ao cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras.

2. OBJETIVOS

O QAA do Confia visa, por meio de avaliação objetiva, verificar a existência, a eficácia e a maturidade da governança corporativa tributária, da estrutura de controle e gestão de riscos e do SGCT do contribuinte, bem como estabelecer parâmetros para um Marco de Controle Fiscal - MCF que sirva de referência para todos os contribuintes que participam ou que desejem participar do Confia, considerando seu porte.

Por essa razão, na construção do Questionário, buscou-se o alinhamento com os cinco enunciados considerados relevantes na construção da primeira versão do MCF, introduzidos no Relatório Final da Câmara Temática do Marco de Controle Fiscal, do Fórum de Diálogo do Confia, realizado em agosto de 2022:

I. A administração está comprometida com a conformidade tributária e dissemina essa cultura na organização;

II. A política tributária da organização está desdobrada em normas e procedimentos formalizados que devem ser seguidos pelas áreas que impactam diretamente a conformidade tributária;

III. A administração deve assegurar que a gestão de riscos tributários esteja integrada às áreas de negócio da organização;

IV. A estrutura de gestão de riscos deve ser comunicada, em tempo hábil, acerca dos riscos tributários relevantes; e

V. A organização deve ter uma estrutura de governança tributária abrangente, robusta e eficaz.

As respostas às diversas perguntas devem ser comprovadas documentalmente, acompanhadas de comentários e explicações diretas e objetivas, quando houver essa possibilidade. Além disso, o contribuinte deve apontar, com clareza e precisão, a localização da informação solicitada, podendo anexar o documento que entender necessário para melhor comprovar suas respostas.

Na avaliação da governança corporativa tributária e do SGCT do contribuinte, espera-se verificar sua existência, aplicação e efetividade. Portanto, cabe à organização demonstrar que ambos estão devidamente instituídos ou, caso não estejam, explicitar o motivo da inexistência e esclarecer sobre a pretensão - ou não - de instituí-los, indicando o prazo, quando cabível. Neste caso, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil avaliará e acompanhará o planejamento e a execução das adequações em processos de trabalho e em controles, com vistas a garantir uma conformidade tributária aderente ao porte do contribuinte.

3. PROCEDIMENTOS PARA O PREENCHIMENTO

O QAA do Confia será respondido mediante o preenchimento de formulário eletrônico e a anexação de documentos. Os respectivos endereços eletrônicos serão fornecidos na portaria de abertura de vagas de cada edição do Confia, a que se refere o art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025.

Para cada pergunta do formulário, o interessado deverá selecionar uma resposta (sim, não ou não se aplica) e inserir comentário escrito, no campo "Observações", conforme a seguir:

1) deverá indicar pelo menos uma evidência específica de sua resposta, bem como o documento, artigo, item ou página em que se encontra a informação; e

2) poderá apresentar outras informações que julgar importantes para compreensão da resposta ou das evidências apresentadas.

O preenchimento desse campo de maneira precisa e objetiva é essencial para que a informação seja encontrada e compreendida pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que realizarão a validação da candidatura do contribuinte.

Já que muitas perguntas do QAA se complementam, pode-se inferir que, em decorrência da resposta a determinada pergunta, outras perguntas relativas a ela não são relevantes. Como exemplo, caso a resposta à "Pergunta 6" indique que não há uma área interna responsável pelo SGCT, as "Perguntas 7, 8 e 9" perdem sua

relevância, pois estas pressupõem a existência do referido sistema. Nesse caso, as respostas às "Perguntas 7, 8 e 9" seriam "não se aplica".

Por fim, informa-se que:

a) o QAA está estruturado em nove critérios de interesse;

b) as respostas apresentadas pelo contribuinte ficarão sob a guarda da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e poderão ser acessadas somente por seus servidores, conforme a necessidade do serviço; e

c) as respostas serão pontuadas de acordo com as evidências apresentadas pela organização.

4. QUESTIONÁRIO DE AUTOAVALIAÇÃO - QAA

CRITÉRIO 1. LIDERANÇA E COMPROMETIMENTO

Pergunta 1: A organização considera dispor de estrutura de governança tributária abrangente, robusta e eficaz?

A pergunta visa avaliar o compromisso da organização em operar de maneira eficiente em ambiente fiscal complexo. Uma estrutura eficaz permite identificar riscos tributários de forma precoce e adotar medidas corretivas, minimizando impactos financeiros negativos e facilitando a tomada de decisões estratégicas.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, a política de governança tributária, o organograma da área fiscal, as atas de reuniões da alta direção da organização que tratam do tema, os mapas de risco fiscal, os planos de ação e melhorias e os relatórios de auditoria internas.

Pergunta 2: A alta direção da organização implementou e aprovou formalmente uma política de compliance tributário?

A pergunta busca avaliar o compromisso da alta direção com a conformidade da organização em relação a suas obrigações tributárias e aduaneiras. Entende-se que a implementação e a aprovação formal de uma política de compliance tributário pela alta direção são fundamentais para assegurar que a organização mantenha um compromisso claro com suas obrigações. Ademais, essa política não apenas reflete a responsabilidade da liderança, mas também estabelece um marco que orienta a conduta de todos os colaboradores em relação ao cumprimento da legislação tributária.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, o regimento interno do SGCT, a política de compliance tributário, as atas de reuniões da administração que tratam do tema, o manual do SGCT, os relatórios de auditoria interna e os registros de comunicação interna.

Pergunta 3: A política de compliance tributário está disseminada entre o pessoal da organização e disponível a todas as partes interessadas?

A pergunta busca avaliar o compromisso da organização em promover cultura de transparência e responsabilidade tributária. Quando todo o pessoal tem acesso e compreende a referida política, estimula-se a adesão aos princípios de compliance e promove-se o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, a política de compliance tributário, os registros de treinamentos, as comunicações internas, os registros em plataformas de acesso e os feedbacks de pessoal.

Pergunta 4: A alta direção da organização está comprometida com o Sistema de Gestão de Compliance Tributário - SGCT e com sua eficácia (accountability)?

A pergunta busca avaliar o compromisso da alta direção com a cultura de responsabilidade e integridade que se estende por todos os níveis da organização. A accountability na gestão tributária é importante, pois assegura que as decisões tomadas estejam alinhadas com os valores da organização, criando um ambiente de confiança tanto interno quanto em suas relações externas.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, declaração de compromisso da alta direção, as atas de reuniões da alta direção que tratam do tema, a política de compliance tributário, os relatórios de desempenho do SGCT, os registros de treinamentos e capacitações, os registros de comunicação interna e os relatórios de auditoria interna.

Pergunta 5: A organização possui SGCT formal e aprovado por sua administração?

A pergunta busca avaliar se a organização está comprometida com práticas tributárias éticas e com a observância da legislação vigente. Um SGCT bem estruturado não apenas minimiza riscos potenciais, mas também promove cultura de integridade e transparência dentro da organização, demonstrando que reconhece a importância de cumprir suas obrigações tributárias e aduaneiras.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, a política de compliance tributário, o regulamento interno e os manuais de procedimentos.

Pergunta 6: A organização possui uma instância interna - área ou pessoa - responsável pelo SGCT e que conta com o apoio e supervisão de membros da alta direção?

A pergunta busca avaliar o compromisso da organização para cumprir a legislação tributária e aduaneira, bem como incorporar a conformidade em sua cultura organizacional. Essa instância, seja uma equipe ou um profissional específico, atua como um ponto central para monitorar, implementar e avaliar práticas tributárias, promovendo o cumprimento consistente das políticas e normas e refletindo o esforço da organização em priorizar o compliance tributário como um aspecto essencial de sua operação.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, o organograma da organização, as políticas e procedimentos de compliance, as atas de reuniões que tratam da matéria, os relatórios de compliance e a documentação de treinamentos.

Pergunta 7: A instância interna responsável pelo SGCT está formalmente constituída, tendo suas atribuições expressamente previstas em documento aprovado pela alta direção da organização?

A pergunta busca avaliar se a organização tem compromisso de fato com a conformidade tributária. A existência de uma instância claramente definida e com atribuições bem documentadas, aprovada pela alta direção, demonstra não apenas o compromisso da organização em cumprir suas obrigações tributárias e aduaneiras, mas também a intenção de estabelecer supervisão e responsabilidade adequadas.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, o regulamento ou estatuto da instância interna, as atas de reuniões da alta direção que tratam do tema, a política de compliance tributário, o organograma e os registros de atividades e relatórios.

Pergunta 8: A instância interna responsável pelo SGCT tem dedicação exclusiva para tratar o tema?

A pergunta busca verificar o nível de compromisso da organização com o compliance tributário. Quando uma equipe (ou pessoa dedicada) é designada especificamente para essa função, isso indica que a organização reconhece a complexidade e a importância das questões tributárias, garantindo foco e atenção adequados para a gestão de riscos e o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, a descrição de cargos e funções, o regimento interno, os contratos de trabalho, os relatórios de atividades, as políticas de recursos humanos e as comunicações internas.

Pergunta 9: A instância interna responsável pelo SGCT conta com quantitativo de funcionários proporcional a suas atribuições?

A pergunta busca verificar o compromisso com a eficácia do compliance tributário da organização. A existência de uma equipe proporcionalmente dimensionada e qualificada é essencial para garantir que todas as obrigações tributárias e aduaneiras sejam cumpridas de maneira eficiente e precisa.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, os descritivos de cargos, as planilhas de carga de trabalho, os contratos de trabalho, os relatórios de desempenho dos funcionários e as políticas internas de recursos humanos.

Pergunta 10. No período avaliado, a organização realizou treinamentos a todos o pessoal ligado, de forma direta ou indireta, ao programa de conformidade tributária?

A pergunta busca avaliar o compromisso da organização com a cultura de compliance tributário.

Promover treinamentos adequados não apenas capacita os colaboradores a entenderem suas responsabilidades fiscais, mas também contribui para a criação de um ambiente no qual o compliance é considerado uma prioridade compartilhada, reduzindo o risco de erros no cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, os registros de treinamento, os conteúdos programáticos dos treinamentos, a política de treinamento, os relatórios de avaliação de desempenho, os feedbacks dos participantes e os planos de ação de capacitação.

Pergunta 11: A organização promove a capacitação mínima necessária para quem executa os processos de compliance tributário e avalia periodicamente o atendimento desse requisito?

A pergunta busca avaliar o compromisso da organização com o papel do conhecimento e da educação no tratamento de riscos tributários. Garantir que a equipe esteja adequadamente treinada não apenas diminui a probabilidade de erros e desconformidades, mas também fortalece os funcionários, permitindo que eles compreendam plenamente suas responsabilidades e a importância do compliance tributário.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, os registros de treinamento, as políticas internas de treinamento, os planos de desenvolvimento de competências, as avaliações de desempenho, os feedbacks e os relatórios internos.

Pergunta 12: A instância interna responsável pelo SGCT participa do planejamento, elaboração, aplicação ou da contratação dos treinamentos sobre temas referentes à área?

A pergunta busca avaliar o compromisso da organização com a cultura de compliance tributário efetiva e integrada. Quando essa instância tem um papel ativo na formação do pessoal, garante que os conteúdos abordem questões relevantes e específicas para a organização, alinhando-se às suas políticas e normas tributárias.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, os programas de treinamento, as atas de reuniões que tratam do tema, as políticas e procedimentos internos e as apresentações e materiais didáticos.

Pergunta 13: A organização possui um planejamento para realização de treinamentos relacionados ao programa de compliance tributário?

A pergunta busca avaliar o compromisso da organização com a capacitação contínua de seu pessoal, uma vez que o assunto é crítico e sofre constante mudança. O ambiente tributário é complexo, tornando essencial que os profissionais estejam não apenas cientes das normas vigentes, mas também aptos a aplicá-las corretamente em suas atividades diárias.

Um planejamento estruturado de treinamentos demonstra que a organização valoriza a formação de sua equipe, contribuindo para a redução de riscos fiscais e o fortalecimento da cultura de compliance tributário.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, o plano anual de treinamento, a agenda de treinamentos, as listas de presença, a política de capacitação e os relatórios de conclusão de treinamentos.

CRITÉRIO 2. RESPONSABILIDADE E AUTORIDADES ORGANIZACIONAIS

Pergunta 14: O código de conduta/ética contempla orientações e condutas relacionadas ao compliance tributário e à política tributária da organização?

A pergunta busca avaliar o compromisso da organização em valorizar a integridade e a responsabilidade no cumprimento de suas obrigações tributárias e aduaneiras. Um código de conduta/ética que inclua diretrizes claras sobre questões tributárias contribui para promover ambiente em que os colaboradores compreendem a importância de agir de maneira ética e transparente, favorecendo o respeito a leis e regulamentos.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, o código de conduta/ética, os registros de treinamentos e workshops, as comunicações internas, os relatórios de avaliação de conformidade e os feedbacks de pesquisas com colaboradores.

Pergunta 15: Há definição e documentação quanto ao grau de risco relacionado a compliance tributário que pode ser assumido pelos diversos níveis de gestão?

A pergunta busca verificar o compromisso da organização com a abordagem da governança tributária. Compreender e documentar esses riscos permite que os gestores tenham uma visão clara das responsabilidades e consequências de suas decisões, promovendo uma cultura de responsabilidade e transparência dentro da organização.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, a política de gestão de riscos, os relatórios de avaliação de riscos, a matriz de risco, os regulamentos internos ou procedimentos operacionais e os relatórios de auditoria interna.

Pergunta 16: Existe na organização norma aprovada pela alta direção que trata da gestão de riscos tributários?

A pergunta busca avaliar o compromisso da organização com a boa governança e o compliance tributário. Uma norma formalmente aprovada não apenas estabelece diretrizes claras para a identificação, avaliação e tratamento de riscos, mas também demonstra que a alta direção reconhece a importância de gerenciar os riscos tributários de maneira estruturada.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, a norma interna de gestão de riscos, as atas de reuniões da alta direção que tratam do tema, o manual de compliance tributário e os regulamentos e procedimentos operacionais.

CRITÉRIO 3. GESTÃO DE RISCOS TRIBUTÁRIOS

Pergunta 17: Os processos que a organização entende como relevantes para a consecução do compliance tributário foram claramente identificados e documentados?

A pergunta busca avaliar o compromisso da organização em garantir o cumprimento de suas obrigações tributárias e aduaneiras e em operar de forma transparente. Ao reconhecer e documentar esses processos, a organização demonstra seu comprometimento com a legislação tributária, minimizando riscos de inconformidades.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, o manual de procedimentos, a política de compliance tributário, o mapeamento de processos, os relatórios de auditoria interna e os relatórios de consultoria.

Pergunta 18: O SGCT da organização prevê políticas, processos e procedimentos adequados a seu porte?

A pergunta busca avaliar se a organização tem a capacidade de adaptar-se às suas realidades e desafios específicos. Cada organização, independentemente de seu tamanho ou ramo de atividade, possui estrutura e necessidades singulares, que exigem uma abordagem personalizada para garantir que esteja em conformidade com a legislação tributária.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, a estratégia de compliance tributário, os manuais e procedimentos internos, as políticas de conformidade, os relatórios de auditoria interna e os relatórios de monitoramento e avaliação.

Pergunta 19: Os procedimentos operacionais relativos às questões tributárias são padronizados, documentados e de conhecimento dos envolvidos?

A pergunta busca avaliar o compromisso da organização em manter processos de trabalho bem definidos e acessíveis a todos os colaboradores envolvidos. Entende-se que um grupo de procedimentos claros e documentados permite que a organização se adapte melhor a mudanças na legislação, garantindo que todos estejam sempre em sintonia com as melhores práticas e com as exigências regulatórias, promovendo, assim, uma cultura de responsabilidade e transparência. Ademais, esses documentos são essenciais para demonstrar que a organização não apenas possui uma abordagem estruturada em relação à gestão tributária, mas também

que está comprometida com a transparência e o conhecimento contínuo de suas práticas por parte dos colaboradores.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, os manuais de procedimentos, as políticas fiscais, os relatórios de auditoria interna e a base de conhecimento ou intranet.

Pergunta 20: A organização possui procedimentos documentados para elaborar lançamentos contábeis e para preparar suas obrigações tributárias e aduaneiras acessórias?

A pergunta busca avaliar o compromisso da organização para garantir a transparência e a conformidade de suas operações. Procedimentos bem estruturados não apenas ajudam a assegurar que os registros contábeis sejam precisos e consistentes, mas também contribuem para a prevenção de erros, proporcionando um ambiente de confiança tanto para a gestão interna quanto para as autoridades fiscais.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, os manuais de procedimentos contábeis, as políticas internas de compliance e os registros de auditoria interna.

Pergunta 21: A organização identifica, analisa e avalia os riscos tributários a que está exposta em suas principais atividades incluindo, se for o caso, os de suas controladas/coligadas?

A pergunta busca avaliar o compromisso da organização em cumprir suas obrigações tributárias e aduaneiras, bem como minimizar potenciais consequências negativas que podem surgir de erros ou omissões. Ademais, ao incluir suas controladas e coligadas, busca avaliar se a organização atua com uma visão integral da situação tributária do grupo, promovendo uma cultura de compliance tributário que se estende por toda a organização.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, a política de gestão de riscos, os relatórios de auditoria interna, os estudos de impacto tributário, a documentação de controle interno, as análises de cenário e simulações, os relatórios de consultorias externas e as atas de reuniões do comitê de riscos.

Pergunta 22: O SGCT da organização contempla o tratamento indicado para cada um dos riscos identificados, incluindo procedimentos formalizados para reduzir os riscos de não conformidade em relação às obrigações tributárias e aduaneiras principais e acessórias?

A pergunta busca avaliar o compromisso da organização não apenas em identificar, mas também tratar de forma efetiva os riscos associados às suas obrigações tributárias e aduaneiras. Um SGCT robusto, que inclua procedimentos formalizados para o tratamento de riscos de não conformidade, demonstra um compromisso da organização com a transparência e a responsabilidade fiscal.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, a política de compliance tributário, o mapa de riscos tributários, os relatórios de auditoria, os relatórios de monitoramento e avaliação e a documentação de consultoria externa.

Pergunta 23: A organização planeja ações para tratamento de riscos para o compliance tributário de forma integrada para suas diversas áreas de negócios?

A pergunta busca avaliar se a organização aborda o compliance tributário de maneira integral e colaborativa. Em um ambiente de negócios complexo e dinâmico, onde diferentes departamentos podem ter responsabilidades e obrigações tributárias e aduaneiras específicas, é crucial que a comunicação e a coordenação entre essas áreas sejam eficazes.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, a política de gestão de riscos, o plano de ação de conformidade tributária, os relatórios de avaliação de risco, os relatórios de monitoramento e revisão e as avaliações de auditoria interna.

Pergunta 24: Os riscos para a conformidade tributária, quando identificados, são mensurados e classificados de modo a serem tratados em uma escala de prioridade gerando informações úteis à tomada de decisão com objetivo de tratá-los?

A pergunta busca avaliar o compromisso da organização em manter uma abordagem estruturada e estratégica para a gestão de riscos. Quando os riscos são adequadamente identificados, mensurados e classificados em uma escala de prioridade, a organização consegue direcionar seus esforços e recursos de maneira mais eficaz, focando nas questões que representam maiores desafios e impactos financeiros. Ademais, a prática de priorização dos riscos fortalece a resiliência da organização e sua capacidade de adaptar-se a um ambiente tributário dinâmico.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, o mapa de riscos, os relatórios de avaliação de riscos, o sistema de classificação de riscos, as atas de reuniões de gestão de riscos e os relatórios de auditoria.

Pergunta 25: O SGCT da organização contempla os responsáveis pelo tratamento dos riscos identificados?

A pergunta busca avaliar o compromisso com a estrutura de governança e accountability dentro da organização. Designar indivíduos ou equipes específicas para a gestão desses riscos não apenas assegura que as responsabilidades estejam claras, mas também melhora a eficácia das estratégias de tratamento dos riscos.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, o organograma da área tributária ou de compliance, a política de governança, os registros de designação de responsáveis, os manuais de procedimentos, as atas de reuniões que tratam do tema, os documentos de capacitação, os relatórios de auditoria e as plataformas de gestão de riscos.

Pergunta 26: O processo de gestão de riscos tributários é revisto e atualizado periodicamente pela alta direção, inclusive para integrar novos riscos percebidos para o compliance tributário?

A pergunta busca avaliar o compromisso da organização no reconhecimento de que o ambiente tributário está em constante evolução, com mudanças na legislação e novas práticas de mercado surgindo regularmente. A revisão regular não apenas assegura que a organização esteja atenta a novos riscos que possam afetar seu compliance tributário, mas também demonstra um compromisso proativo com a governança e a responsabilidade fiscal.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, as atas de reuniões da alta direção que tratam do tema, os relatórios de revisão de riscos, a política de gestão de riscos, os relatórios de auditoria interna, a documentação de treinamento da alta direção, os planos de ação e os relatórios de consultoria externa.

Pergunta 27: A organização melhora continuamente seu SGCT?

A pergunta busca avaliar o compromisso da organização em se adaptar às mudanças na legislação e em aprimorar suas práticas e fortalecer sua estrutura de governança.

A melhoria contínua indica que a organização não está satisfeita apenas em atender aos requisitos básicos exigidos, mas sim em buscar constantemente formas de otimizar seus processos, identificar e corrigir falhas e incorporar inovações que possam aumentar a eficiência e a eficácia do SGCT.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, os relatórios de avaliação de desempenho do SGCT, os planos de ação para melhorias, os relatórios de auditorias internas e os relatórios de feedback do pessoal.

Pergunta 28: O SGCT é atualizado frequentemente e sempre que novos riscos para o compliance tributário são percebidos?

A pergunta busca avaliar o compromisso da organização em se adaptar a um ambiente tributário dinâmico e em constante mudança. Quando a organização se compromete a atualizar regularmente seu SGCT, demonstra uma atitude proativa em relação à prevenção de riscos e à conformidade tributária.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, os relatórios de atualização do SGCT, a política de revisão do SGCT, as atas de reuniões que tratam do tema, os registros de riscos identificados, os relatórios de auditoria e a lista de procedimentos de atualização do SGCT.

CRITÉRIO 4. SUPORTE ORGANIZACIONAL

Pergunta 29: A organização possui um canal de denúncias que possam envolver riscos para a conformidade tributária, capaz de garantir a confidencialidade das informações e o anonimato do denunciante?

A pergunta busca avaliar o compromisso com a transparência e a ética dentro da organização. Um canal de denúncias efetivo permite que colaboradores e partes relacionadas sinalizem irregularidades, potenciais fraudes ou comportamentos inadequados sem medo de retaliações.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, a política de canal de denúncias, o regulamento interno, os relatórios de utilização do canal de denúncias, os feedbacks de colaboradores e os relatórios de auditoria.

Pergunta 30: A organização determina e fornece os recursos necessários para o estabelecimento, implementação, manutenção e melhoria contínua do SGCT?

A pergunta busca avaliar o compromisso da organização em integrar o compliance tributário em sua estratégia e operações diárias. Quando a alta direção investe em recursos adequados, como pessoal qualificado, tecnologias apropriadas e processos eficazes, está criando a base para um SGCT robusto e eficiente.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, os relatórios de compliance, o orçamento anual, a estrutura organizacional, as políticas de recursos humanos e os registros de consultoria externa.

CRITÉRIO 5. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Pergunta 31: A organização estabeleceu, divulgou e tornou acessíveis as competências e atribuições relativas aos assuntos contábeis e fiscais?

A pergunta busca avaliar o compromisso da organização na valorização, transparência e a clareza em suas operações. Quando as responsabilidades são bem definidas e comunicadas a todos os colaboradores, cria-se um ambiente de trabalho mais organizado e eficiente, onde cada profissional entende seu papel na conformidade tributária.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, as comunicações internas, os treinamentos e workshops e as políticas e procedimentos internos.

Pergunta 32: Existe segregação adequada das funções e atividades contábeis e fiscais quando potencialmente possam gerar conflitos de interesse?

A pergunta busca avaliar o compromisso da organização com a segregação adequada das funções e atividades contábeis e fiscais, de forma a garantir a transparência e a integridade das informações financeiras.

Quando essas funções estão interligadas, existe o risco de conflitos de interesse que podem levar à manipulação de dados.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, as políticas internas e procedimentos, o organograma, o manual de compliance, os relatórios de auditoria interna e os contratos e acordos de confidencialidade.

Pergunta 33: A organização possui mecanismos para detectar receitas e despesas fora do padrão ou red flags durante a realização de lançamentos contábeis?

Red flags são indicadores ou sinais de alerta que podem sugerir a presença de irregularidades, fraudes, erros ou problemas financeiros na organização. A pergunta busca avaliar o compromisso da organização em manter mecanismos que permitem detectar receitas e despesas fora do padrão e sinais de alerta durante os lançamentos contábeis. Esses sistemas de monitoramento atuam como uma linha de defesa contra práticas inadequadas, ajudando a identificar irregularidades antes que se tornem problemas maiores.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, as políticas de controle interno, os manuais de procedimentos contábeis, os relatórios de auditoria interna e os checklists de conformidade.

Pergunta 34: A organização possui documentação de política fiscal, endossada pela alta direção, descrevendo como identificar e gerenciar as obrigações tributárias e aduaneiras?

A pergunta busca avaliar o compromisso da organização em gerenciar adequadamente suas obrigações tributárias e aduaneiras. O compromisso claro da alta direção em apoiar essa política reforça a importância da conformidade tributária dentro da cultura organizacional, promovendo a transparência e a responsabilidade.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, os documentação da política fiscal, o manual de procedimentos fiscais, os comunicados internos, as atas de reuniões da alta direção que tratam do tema e os relatórios de auditoria interna.

CRITÉRIO 6. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Pergunta 35: A alta direção da organização supervisiona a implantação e a aplicação do SGCT, por meio do recebimento e avaliação de relatórios periódicos de acompanhamento das atividades relacionadas à conformidade tributária, inclusive de suas controladas/subsidiárias, quando for o caso?

A pergunta busca avaliar o compromisso da organização com a ética e a transparência nas operações fiscais. Quando a alta direção recebe e avalia relatórios periódicos sobre o compliance tributário, ela garante o cumprimento eficaz das práticas e políticas, permitindo identificar e corrigir possíveis falhas antes que elas se tornem problemas maiores.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, as atas de reuniões da alta direção que tratam do tema, os relatórios de acompanhamento de conformidade, os relatórios de auditoria interna, as políticas e procedimentos de compliance e a matriz de responsabilidade.

Pergunta 36: A avaliação dos relatórios periódicos do SGCT pela alta direção considera tanto aspectos quantitativos quanto qualitativos?

A pergunta busca avaliar o compromisso da organização em avaliar relatórios periódicos levando em consideração tanto aspectos quantitativos quanto qualitativos. Essa abordagem ajuda a garantir uma compreensão abrangente da eficácia do SGCT, além de identificar áreas que precisam de atenção ou melhoria. Os aspectos quantitativos referem-se a dados mensuráveis e estatísticas, como, por exemplo, o número de não conformidades, auditorias realizadas ou treinamentos realizados. Por outro lado, os aspectos qualitativos envolvem uma análise descritiva da eficácia de políticas e procedimentos, percepções do pessoal e feedback sobre a cultura de conformidade dentro da organização.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, os relatórios de auditoria, os relatórios de desempenho de compliance, as pesquisas de clima organizacional e os planos de ação.

CRITÉRIO 7. AUDITORIA INTERNA

Pergunta 37: A organização possui uma área de auditoria interna formalmente instituída ou contratada para auditar o SGCT?

A pergunta busca avaliar o compromisso da organização com seu nível de compliance tributário, pois a auditoria interna desempenha um papel vital na identificação, avaliação e tratamento de riscos. Uma área de auditoria eficiente não apenas assegura que as práticas e processos da organização estejam em conformidade com as normas legais e regulamentares, mas também contribui para a transparência e a accountability.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, o organograma da organização, o regimento interno ou a descrição de cargos, os relatórios de auditoria interna, a política de auditoria interna, os contratos com empresas externas de auditoria, o manual de procedimentos de auditoria e as certificações ou qualificações da equipe.

Pergunta 38: São produzidos relatórios periódicos de auditoria interna, que trate do SGCT?

A pergunta busca avaliar o compromisso da organização com o monitoramento e gerenciamento de seus processos tributários, além da conformidade com as normas e legislações vigentes. Relatórios periódicos não apenas documentam as atividades de auditoria e suas conclusões, mas também oferecem visão crítica da eficácia dos controles internos, ajudando a identificar áreas de risco e oportunidades de melhoria.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, os relatórios de auditoria interna, o cronograma de auditorias, os manuais e procedimentos de auditoria e as planilhas de acompanhamento de não conformidades.

Pergunta 39: A organização submete-se à auditoria por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários?

A pergunta busca avaliar o compromisso da organização em assegurar a credibilidade e a transparência em suas práticas financeiras. A auditoria independente oferece camada adicional de segurança, garantindo que as informações financeiras apresentadas sejam precisas, confiáveis e em conformidade com as normas contábeis. Para tanto, devem ser informados o nome do auditor independente, o ano da última auditoria publicada e o resultado do parecer conclusivo, com indicação de eventuais ressalvas da auditoria, opinião adversa ou abstenção de opinião, bem como dos pontos controversos.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, os relatórios e pareceres de auditoria independente, os contratos de prestação de serviços e os demonstrativos financeiros auditados.

CRITÉRIO 8. NÃO CONFORMIDADE E AÇÃO CORRETIVA

Pergunta 40: A organização corrige em tempo hábil as eventuais não conformidades apresentadas nos relatórios de auditoria interna?

A pergunta busca avaliar o compromisso da organização com a melhoria contínua. Reconhecer e corrigir problemas identificados nas auditorias demonstra que a organização não apenas se preocupa em identificar falhas, mas também em agir proativamente para resolvê-las, criando um ambiente mais seguro e eficiente.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, os relatórios de acompanhamento das ações corretivas, os relatórios de auditoria interna, os registros de fechamento de não conformidades e os checklists de conformidade.

Pergunta 41. Há procedimentos e documentação que assegurem que as denúncias apresentadas são tratadas de modo a reduzir os riscos para a conformidade tributária?

A pergunta busca avaliar o compromisso da organização em adotar uma postura proativa em relação à ética e à transparência em suas operações. Quando uma organização possui sistema estruturado para lidar com denúncias, isso não apenas demonstra compromisso com a conformidade tributária, mas também cria um ambiente de confiança, onde os colaboradores se sentem seguros para relatar irregularidades sem medo de represálias.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, a política de denúncias, os relatórios de tratamento de denúncias, a matriz de risco de compliance, os registros de ações corretivas e preventivas e as auditorias de compliance.

CRITÉRIO 9. ANÁLISE CRÍTICA PELA ADMINISTRAÇÃO

Pergunta 42: A organização se considera idônea do ponto de vista ético e tributário?

A pergunta busca avaliar o compromisso da organização com a responsabilidade social e a conformidade legal. Considerada idônea, a organização não apenas demonstra sua preocupação em cumprir a legislação vigente e agir de maneira justa e transparente, mas também reflete sua dedicação em construir um ambiente de negócios saudável e sustentável.

Para evidenciar esse compromisso, podem ser apresentados diversos documentos, incluindo, entre outros, os códigos de ética e conduta, os treinamentos e workshops de ética e compliance, as atas de comitês de ética ou compliance e os relatórios de responsabilidade social.

ANEXO II TERMO DE COMPROMISSO

(Art. 14, caput, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025)

Nome Empresarial:

CNPJ:

Após aderir ao Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Confia, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025, o requerente supracitado se compromete a observar e cumprir o disposto na referida instrução normativa, inclusive a adotar as seguintes condutas:

1. Pautar suas relações pelos princípios da boa-fé, confiança, cooperação e transparência;
2. Desenvolver políticas de incremento à conformidade tributária e aduaneira;
3. Cumprir e renovar periodicamente o Plano de Trabalho Confia;
4. Corrigir eventuais inconformidades ou falhas de gestão ou de governança tributárias ou aduaneiras identificadas, em relação às quais haja concordância entre as partes;

5. Comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil quaisquer alterações em seus processos de trabalho, estrutura ou em sistemas que possam comprometer a manutenção do atendimento aos requisitos e critérios exigidos para a obtenção da certificação;

6. Cumprir as regras estabelecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para utilização da marca do Confia; e

7. Manter atualizada a lista dos funcionários escolhidos para servirem como pontos focais de contato com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O representante legal da empresa ou seu procurador declara, expressamente, sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras.

Nome completo do representante legal ou procurador:

CPF:

Cargo ocupado:

Endereço eletrônico:

Data:

Assinatura:

ANEXO III
PLANO DE TRABALHO CONFIA
(Art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025)

Contribuinte:	
CNPJ:	
Ponto Focal 1 RFB:	
Ponto Focal 2 RFB:	
Ponto Focal 1 Empresa:	
Ponto Focal 2 Empresa:	
Data:	Clique ou toque

VIGÊNCIA

Início do Plano de Trabalho	
Previsão de conclusão do Plano de Trabalho	

RENOVAÇÃO COOPERATIVA DA CND/CPEND

Data da última certidão emitida	
Data de validade da última certidão emitida	
Houve liberação manual pela RFB?	
Houve liberação manual pela PGFN?	
Pontos relevantes para a renovação	
Encaminhamento das pendências	

TRATAMENTO COOPERATIVO DAS QUESTÕES FISCAIS

Demanda	
Data da solicitação	
Origem da demanda (RFB/Contribuinte)	
Descrição	
Ações/metras/indicadores	
Resultados esperados	

Acompanhamento / Resultado:

Resolvida? (Data)	
Se não, motivo:	
Situação / Solução dada	
Previsão de solução?	

PLANEJAMENTO E CRONOGRAMA DOS TRABALHOS

Datas das reuniões ordinárias ou extraordinárias	
Estimativa de materialidade	[Sugestão: utilizar % do tributo arrecadado no ano anterior]
Abrangência / Escopo	[Tributos incluídos: Tributos sobre lucros, comércio exterior, tributos internos, contribuições previdenciárias etc.]
Cronograma dos Trabalhos	[É recomendável prever a demanda de: utilização de especialista, peritos (recursos humanos) e recursos financeiros; local, duração e participantes das reuniões; tópicos a serem discutidos nas reuniões; outros recursos.]

APROVAÇÃO

Local, data

Aprovação da candidata ao Confia

Aprovação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO IV

LISTA DE ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS

(Art. 51 da Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025)

Atos Declaratórios Executivos
Ato Declaratório Executivo Comac nº 1, de 7 de agosto de 2024
Ato Declaratório Executivo Comac nº 2, de 7 de agosto de 2024
Ato Declaratório Executivo Comac nº 3, de 7 de agosto de 2024
Ato Declaratório Executivo Comac nº 4, de 7 de agosto de 2024
Ato Declaratório Executivo Comac nº 5, de 7 de agosto de 2024
Ato Declaratório Executivo Comac nº 6, de 7 de agosto de 2024
Ato Declaratório Executivo Comac nº 7, de 7 de agosto de 2024
Ato Declaratório Executivo Comac nº 8, de 7 de agosto de 2024
Ato Declaratório Executivo Comac nº 9, de 7 de agosto de 2024
Ato Declaratório Executivo Comac nº 10, de 7 de agosto de 2024
Ato Declaratório Executivo Comac nº 11, de 7 de agosto de 2024
Ato Declaratório Executivo Comac nº 12, de 7 de agosto de 2024
Ato Declaratório Executivo Comac nº 13, de 7 de agosto de 2024
Ato Declaratório Executivo Comac nº 14, de 7 de agosto de 2024
Ato Declaratório Executivo Comac nº 15, de 7 de agosto de 2024
Ato Declaratório Executivo Comac nº 16, de 7 de agosto de 2024
Ato Declaratório Executivo Comac nº 17, de 7 de agosto de 2024
Ato Declaratório Executivo Comac nº 18, de 7 de agosto de 2024
Ato Declaratório Executivo Comac nº 19, de 7 de agosto de 2024
Ato Declaratório Executivo Comac nº 20, de 7 de agosto de 2024

(DOU, 08.12.2025)

BOAD12245---WIN/INTER

DECLARAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS - DBF - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - VINCULAÇÃO AOS INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS - PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL, CULTURAL, ESPORTIVO, AMBIENTAL E SETORIAL - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.297, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.297/2025, altera a Instrução Normativa RFB Nº 1.307/2012, que dispõe sobre a Declaração de Benefícios Fiscais - DBF, obrigação acessória vinculada aos incentivos fiscais concedidos a projetos de interesse social, cultural, esportivo, ambiental e setorial.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA

A Instrução Normativa RFB nº 2.297, de 11 de dezembro de 2025, promove alterações pontuais, porém relevantes, na Instrução Normativa RFB nº 1.307/2012, que disciplina a **Declaração de Benefícios Fiscais (DBF)**, obrigação acessória vinculada aos incentivos fiscais concedidos a projetos de interesse social, cultural, esportivo, ambiental e setorial.

A atualização normativa visa **adequar a DBF às novas estruturas institucionais do Poder Executivo Federal**, bem como **segregar corretamente os meios tecnológicos de entrega da declaração**, conforme o tipo de incentivo fiscal envolvido, reforçando a rastreabilidade, o controle fiscal e a governança dos benefícios tributários.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (BASE NORMATIVA DA DBF)

A IN RFB nº 2.297/2025 está amparada em amplo conjunto normativo, destacando-se, entre outros:

- Lei Complementar nº 187/2021 – certificação das entidades beneficentes;
- Lei nº 8.069/1990 (ECA);
- Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet);
- Lei nº 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte);
- Lei nº 12.213/2010 (Fundo do Idoso);
- Lei nº 14.260/2021 – incentivos a projetos sociais;
- Art. 16 da Lei nº 9.779/1999 – obrigações acessórias;
- Art. 57 da MP nº 2.158-35/2001 – penalidades por descumprimento.

Essas normas sustentam juridicamente a exigência, o conteúdo e a fiscalização da **Declaração de Benefícios Fiscais (DBF)**.

3. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA IN RFB Nº 2.297/2025

3.1. Inclusão de novos órgãos responsáveis pela validação de projetos

O art. 2º da IN RFB nº 1.307/2012 passa a vigorar com a inclusão dos seguintes incisos:

“XIV – a Secretaria de Aviação Civil, no que diz respeito a projetos relativos ao Reidi aprovados por esse órgão; e XV – o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, no que diz respeito a projetos relativos a incentivos à indústria da reciclagem aprovados por esse órgão.” (NR)

Impacto prático:

- Reconhecimento formal da **Secretaria de Aviação Civil** como órgão competente para projetos vinculados ao REIDI;
- Inclusão do **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima** como órgão responsável por projetos de incentivo à indústria da reciclagem, alinhando a DBF à agenda ambiental e climática.

3.2. Redefinição dos meios de entrega da DBF (Art. 3º)

O art. 3º da IN RFB nº 1.307/2012 passa a dispor:

“Art. 3º A DBF deve ser elaborada, exclusivamente, mediante a utilização: I – do Programa Gerador da Declaração – PGD, para prestação das informações de que trata o art. 2º, *caput*, incisos I a XIV; ou II – do sistema Coleta Nacional, disponibilizado por meio do e-CAC, para prestação das informações de que trata o art. 2º, *caput*, inciso XV.” (NR)

“Parágrafo único. Os programas de que trata o art. 3º deverão, também, ser utilizados para entrega de declarações em atraso ou retificadoras.” (NR)

Impacto prático relevante:

- **Segregação obrigatória do canal de entrega** conforme o tipo de benefício fiscal:
 - PGD DBF → incentivos dos incisos I a XIV;

- **Coleta Nacional (e-CAC)** → incentivos ambientais ligados à **indústria da reciclagem** (inciso XV).
- Uniformização do meio de transmissão para **declarações originais, retificadoras e em atraso**.

4. ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

A norma **não cria nova obrigação acessória**, mas **refina e especializa a forma de cumprimento da DBF**, com efeitos diretos sobre:

- **Entidades beneficiárias de incentivos fiscais;**
- **Empresas patrocinadoras e doadoras;**
- **Contadores, consultores tributários e gestores fiscais.**

Do ponto de vista jurídico-tributário:

- Reforça-se o princípio da **legalidade e da especialização administrativa;**
- Amplia-se o controle sobre **benefícios fiscais setoriais e ambientais**, reduzindo riscos de inconsistência de dados;
- A segregação tecnológica **mitiga erros de entrega** e potenciais autuações por descumprimento formal.

5. QUADRO-RESUMO DAS ALTERAÇÕES

Dispositivo	Situação Anterior	Situação Atual (IN RFB nº 2.297/2025)	Impacto Prático
Art. 2º	Lista limitada de órgãos	Inclusão da Secretaria de Aviação Civil (REIDI) e do MMA (reciclagem)	Ampliação do alcance da DBF
Art. 3º	Uso genérico do PGD	PGD (incisos I a XIV) e Coleta Nacional/e-CAC (inciso XV)	Correta parametrização da entrega
Declarações retificadoras	Regras dispersas	Obrigatoriedade do mesmo sistema da original	Padronização e segurança

6. ORIENTAÇÕES PRÁTICAS AOS PROFISSIONAIS

- **Revisar o enquadramento do incentivo fiscal** antes da entrega da DBF;
- **Confirmar o órgão aprovador do projeto** (especialmente REIDI e reciclagem);
- **Utilizar corretamente o sistema de transmissão** (PGD ou e-CAC);
- Manter **dossiê documental robusto**, com projetos aprovados, recibos, relatórios e protocolos de entrega da DBF;
- Atenção às **penalidades por atraso ou omissão**, nos termos da legislação vigente.

7. VIGÊNCIA

Art. 2º – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, **aplicação imediata** às entregas realizadas a partir de sua publicação no DOU.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.307, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, na Medida Provisória

nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, na Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, na Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, na Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e na Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.307, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º

.....

XIV - a Secretaria de Aviação Civil, no que diz respeito a projetos relativos ao Reidi aprovados por esse órgão; e

XV - o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, no que diz respeito a projetos relativos a incentivos à indústria da reciclagem aprovados por esse órgão.

....." (NR)

"Art. 3º A DBF deve ser elaborada, exclusivamente, mediante a utilização:

I - do Programa Gerador da Declaração - PGD pra preenchimento da DBF, de livre reprodução, disponibilizado na Central de Conteúdo do Ministério da Fazenda, no portal único gov.br, para prestação das informações de que trata o art. 2º, *caput*, incisos I a XIV; ou

II -do sistema Coleta Nacional, disponibilizado por meio do Centro Virtual de Atendimento - e-CAC da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para prestação das informações de que trata o art. 2º, *caput*, inciso XV.

Parágrafo único. Os programas de que trata o art. 3º deverão, também, ser utilizados para entrega de declarações em atraso ou retificadoras." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data da sua publicação.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 15.12.2025)

BOAD12250---WIN/INTER

PROGRAMA GERADOR DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE - PGD DMED 2026 - SITUAÇÃO NORMAL E DE EXTINÇÃO - APROVAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 29, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório, por meio do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 29/2025, aprova o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2026), nas situações normais e nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

O Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e da Saúde (PGD DMED 2026), foi aprovado através do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 29, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) 18/12/2025.

O programa permitirá a demonstração das seguintes informações:

- Apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2020 a 2025, situação normal;

- Apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2020 a 2026, nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total.

O download do Programa Gerador da Dmed estará disponível em breve no site da Receita Federal do Brasil.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Aprova o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2026)

A COORDENADORA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 121 e o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2074, de 23 de março de 2022,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovado o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2026) nos termos deste Ato Declaratório Executivo.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput deverá ser utilizado para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2020 a 2025, situação normal, e de 2020 a 2026, nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total.

Art. 2º O PGD Dmed 2026 é de reprodução livre e será disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VANDREIA MOTA ROCHA

(DOU, 18.12.2025)

BOAD12253---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - ALF - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 19.409, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 19.409/2025, altera o Decreto nº 18.008/2022 *(V. Bol. 1.945 - AD), que "Dispõe sobre a vigência de Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos em data anterior a 9 de janeiro de 2004".

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Identificação da Norma

- **Ato normativo:** Decreto nº 19.409/2025
- **Ente federativo:** Município de **Belo Horizonte**
- **Autoridade expedidora:** Prefeito **Álvaro Damião**
- **Data de publicação:** 12 de dezembro de 2025
- **Vigência:** Na data da publicação

2. Ementa

Altera o Decreto nº 18.008, de 29 de junho de 2022, para **prorrogar até 31 de dezembro de 2026** a vigência de **Alvarás de Localização e Funcionamento (ALFs)** emitidos **antes de 9 de janeiro de 2004**, desde que **vigentes na data da publicação** do novo decreto e **submetidos a obrigações legais específicas para renovação**.

3. Contextualização Normativa

O Decreto nº 18.008/2022 disciplinou a vigência excepcional de ALFs antigos (emitidos antes de 9/1/2004), condicionando a prorrogação ao cumprimento de obrigações legais específicas. O **Decreto nº 19.409/2025** promove **nova extensão do prazo**, assegurando **continuidade operacional** a empreendimentos enquadrados, sem afastar as exigências legais aplicáveis à renovação.

4. Dispositivo Alterado – Texto “in verbis”

Art. 1º (nova redação do *caput* do art. 1º do Decreto nº 18.008/2022):

“Art. 1º - Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2026 os Alvarás de Localização e Funcionamento - ALFs, emitidos em data anterior a 9 de janeiro de 2004 e vigentes na data de publicação deste decreto, de empreendimentos que apresentem como obrigatoriedade legal para renovação:”

Art. 2º

“Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

5. Alcance e Requisitos

- **Quem é alcançado:** Empreendimentos com **ALFs emitidos antes de 9/1/2004** e **vigentes** na data da publicação do Decreto nº 19.409/2025.
- **Condição essencial:** Existência de **obrigações legais específicas** para renovação do ALF (ex.: exigências urbanísticas, sanitárias, ambientais, de segurança, conforme o caso).
- **Prazo prorrogado:** Até **31/12/2026**.

6. Quadro-Resumo Executivo

Elemento	Conteúdo
Norma alteradora	Decreto nº 19.409/2025
Norma alterada	Decreto nº 18.008/2022
Objeto	Prorrogação da vigência de ALFs antigos
ALFs abrangidos	Emitidos antes de 09/01/2004
Condição	ALF vigente na publicação + obrigações legais de renovação
Novo prazo	Até 31/12/2026
Vigência	Data da publicação

7. Impactos Práticos

- **Empresas e estabelecimentos:** Ganham **previsibilidade** e **continuidade** até o final de 2026, evitando interrupções por expiração automática do ALF.
- **Contadores e gestores tributários:** Redução de risco operacional imediato; atenção ao **controle de prazos** e às **exigências setoriais** que condicionam a renovação.
- **Compliance municipal:** Mantém-se a necessidade de **cumprimento das obrigações legais específicas**, não havendo anistia ou dispensa de requisitos.

8. Orientação Técnica INFORMEF

1. **Mapear o enquadramento:** Confirmar se o ALF foi emitido **antes de 9/1/2004** e se estava **vigente** na data da publicação.

2. **Identificar obrigações legais aplicáveis:** Verificar exigências urbanísticas, sanitárias, ambientais e de segurança do caso concreto.
3. **Planejamento de regularização:** Programar adequações e documentação **antes de 31/12/2026**, evitando contingências administrativas.
4. **Registro e evidências:** Manter arquivo comprobatório atualizado para fiscalizações e renovações futuras.

9. Conclusão

O Decreto nº 19.409/2025 **prorroga, de forma objetiva e condicionada**, a vigência de ALFs antigos até **31 de dezembro de 2026**, preservando a atividade econômica sem afastar o dever de observância às **obrigações legais de renovação**. Trata-se de medida de **segurança jurídica** e **gestão administrativa**, relevante para empresas, contadores e gestores que atuam no Município de Belo Horizonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera o Decreto nº 18.008, de 29 de junho de 2022, que “Dispõe sobre a vigência de Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos em data anterior a 9 de janeiro de 2004”.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 1º do Decreto nº 18.008, de 29 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2026 os Alvarás de Localização e Funcionamento - ALFs -, emitidos em data anterior a 9 de janeiro de 2004 e vigentes na data de publicação deste decreto, de empreendimentos que apresentem como obrigatoriedade legal para renovação:”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2025.

Álvaro Damião
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 13.12.2025)

BOAD12252---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO DE TRIBUTOS NA FONTE - ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - PAGAMENTOS EFETUADOS POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL A COOPERATIVA DE PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 250, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 250/2025, dispõe sobre **pagamentos de empresa pública federal a cooperativa de hortifrutigranjeiros**.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Tema central

Retenção na fonte – pagamentos de empresa pública federal a cooperativa de hortifrutigranjeiros.

Aplica-se a **retenção do art. 64 da Lei nº 9.430/1996**, observando-se a **disciplina específica da IN RFB nº 1.234/2012**.

"[...] deve obedecer à disciplina do art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012."

Impacto prático

- **Padroniza a retenção** por empresas públicas federais.
- Evita interpretações equivocadas sobre **isenção automática de cooperativas**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

RETENÇÃO DE TRIBUTOS NA FONTE. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. PAGAMENTOS EFETUADOS POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL A COOPERATIVA DE PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS.

A retenção de tributos na fonte sobre os pagamentos realizados por empresa pública federal a cooperativa de produtores de hortifrutigranjeiros prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deve obedecer à disciplina do art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

Dispositivos legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 64; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 24 e 25.

DANIEL TEIXEIRA PRATES
Coordenador-Geral
Substituto

(DOU, 10.12.2025)

BOAD12247---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - ÁLCOOL/ETANOL - VENDAS EFETUADAS POR COMERCIANTE ATACADISTA/DISTRIBUIDORA - ALÍQUOTAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 252, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 252/2025, dispõe de forma sistemática, o tratamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações com álcool/etanol.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Contexto e objeto da matéria**

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 252/2025 esclarece, de forma sistemática, o tratamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações com álcool/etanol, com foco em:

- comerciantes atacadistas e distribuidoras;
- regime não cumulativo e créditos;
- regimes diferenciados (específicos por m³);
- efeitos da Lei Complementar nº 214/2025, que concentrou a tributação no produtor ou importador, com alíquota zero para distribuidores/atacadistas.

A COSIT delimita, em linha do tempo, as alíquotas aplicáveis e o direito a créditos para distribuidores/atacadistas de álcool/etanol, antes e depois da reforma setorial introduzida pela LC 214/2025 e pelo Decreto nº 12.525/2025, alinhando o tema com outros atos (LC 194/2022, MPs 1.063/2021, 1.157/2023 e MP 613/2013).

2. Fundamentação legal - principais dispositivos (*in verbis*, de forma sintética)

2.1. Lei nº 9.718/1998 - regra-matriz e regimes específicos

A Solução parte do art. 5º da Lei nº 9.718/1998, que disciplina alíquotas gerais e específicas para álcool/etanol no PIS/Cofins. Em síntese:

- *Caput* e § 1º: definem a base de cálculo sobre a receita bruta e indicam que o Poder Executivo pode reduzir e restabelecer alíquotas.
- § 4º: institui regime específico por unidade de medida (m³), prevendo valores fixos para álcool/etanol.
- §§ 13 e 14 (redação anterior à MP 613/2013) autorizavam o crédito, para distribuidores/atacadistas, correspondente ao valor devido pelo vendedor:

Art. 5º, § 13 (redação anterior): "Poderá ser descontado crédito, pela pessoa jurídica que adquirir álcool para fins carburantes de produtor, importador ou distribuidor, correspondente aos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil" (trecho resumido, mantendo o núcleo normativo).

- § 13 (após MP 613/2013): exclui distribuidor/atacadista do direito a crédito.
- § 13-A: reabre, de forma específica, crédito ao distribuidor/atacadista na aquisição de álcool anidro para adição à gasolina em período delimitado.

2.2. Lei Complementar nº 214/2025 – concentração da tributação no produtor/importador

A COSIT fundamenta-se principalmente nos arts. 537, 540 e 544 da LC nº 214/2025, que:

- concentram a tributação de PIS/Cofins sobre etanol (inclusive carburante) no produtor ou importador a partir de 1º/05/2025;
- ajustam as alíquotas (5,25% para PIS, 24,15% para Cofins) e mantêm possibilidade de regime específico por m³;
- estabelecem regras de transição e harmonização setorial.
- A Solução, parcialmente vinculada à COSIT 287/2024, oferece base segura para auditorias, contencioso e consultoria, sendo recomendável sua utilização como referência oficial em pareceres, revisões fiscais e planejamento do setor de combustíveis, em especial no segmento de etanol.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. ÁLCOOL/ETANOL. VENDAS EFETUADAS POR COMERCIANTE ATACADISTA/DISTRIBUIDORA. ALÍQUOTAS.

a) de 1º de outubro de 2008 (data da produção dos efeitos do art. 7º da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) até 22 de junho de 2022, a pessoa jurídica comerciante atacadista ou distribuidora de álcool estava sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota prevista no inciso II do *Caput* (3,75%) ou, no

caso do regime especial, no inciso II do § 4º (R\$ 58,45, por metro cúbico de álcool), ambos do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redução prevista no Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, no caso do inciso II do § 4º;

a.1) de 23 de junho de 2022 até 28 de fevereiro de 2023, a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep sobre operações com álcool, inclusive para fins carburantes, estava reduzida a 0% (zero por cento), consoante art. 13 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, c/c o art. 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023;

a.2) de 1º de março de 2023 a 30 de abril de 2025, a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep retornou ao valor exposto no item alínea "a" supra;

b) a partir 1º de maio de 2025 (data da produção de efeitos dos arts. 537 e 540 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025), a tributação da Contribuição para o PIS/Pasep sobre operações com etanol, inclusive para fins carburantes, passa a ser concentrada no produtor ou no importador, e é calculada com base na alíquota de 5,25%. No caso da opção pelo regime especial, a alíquota específica da contribuição é fixada em R\$ 34,33 por metro cúbico de etanol combustível, conforme art. 5º, *Caput*, e § 4º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

b.1) para operações com etanol não combustível (etanol sem fins carburantes), aplica-se a redução prevista no Decreto nº 12.525, de 24 de junho de 2025, a partir de 25 de junho de 2025 (data da produção de efeitos do referido Decreto); e

c) a partir de 1º de maio de 2025 (data da produção de efeitos do art. 537 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025), a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep fica reduzida a 0% (zero por cento) sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, auferidas por distribuidor, no caso de venda de etanol combustível, consoante inciso IV do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicando-se essa redução também ao atacadista de álcool para outros fins.

APURAÇÃO DE CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO E NAS VENDAS.

a) durante o período compreendido entre 1º de outubro de 2008 e 7 de maio de 2013, os distribuidores ou atacadistas de álcool sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep que adquiriram, de produtor, de importador ou de distribuidor, o mencionado produto para revenda, puderam apurar créditos da referida contribuição relativos à aquisição, correspondentes aos valores devidos pelo vendedor, nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

b) a Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, por meio de seu art. 4º (com produção de efeitos a partir de 8 de maio de 2013), alterou o § 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para excluir os distribuidores ou atacadistas de álcool, os quais passaram a não mais poder apurar crédito da Contribuição para o PIS/Pasep quando da aquisição de álcool para revenda; e

c) nada obstante, nos termos do § 13-A do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, foi permitida a apuração de créditos pelo distribuidor/atacadista, na aquisição no mercado interno, de álcool anidro para adição à gasolina, de 1º de dezembro de 2021 (início da produção dos efeitos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021) até 30 de abril de 2025 (véspera da produção de efeitos do art. 540 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 287, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, arts. 537, 540, incisos I e II, e 544; Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, art. 13; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 5º, Caput, §§ 1º, 3º, 4º, 13, 13-A e 14; Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, art. 4º; Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, art. 2º, inciso II; Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, art. 2º; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, arts. 2º e 3º; Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008; e Decreto nº 12.525, de 24 de junho de 2025.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. ÁLCOOL/ETANOL. VENDAS EFETUADAS POR COMERCIANTE ATACADISTA/DISTRIBUIDORA. ALÍQUOTAS.

a) de 1º de outubro de 2008 (data da produção dos efeitos do art. 7º da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) até 22 de junho de 2022, a pessoa jurídica comerciante atacadista ou distribuidora de álcool estava sujeita à incidência da Cofins à alíquota prevista no inciso II do *Caput* (17,25%) ou, no caso do regime especial, no inciso II do § 4º (R\$ 268,80, por metro cúbico de álcool), ambos do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de

novembro de 1998, com a redução prevista no Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, no caso do inciso II do § 4º;

a.1) de 23 de junho de 2022 até 28 de fevereiro de 2023, a alíquota da Cofins sobre operações com álcool, inclusive para fins carburantes, estava reduzida a 0% (zero por cento), consoante art. 13 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, c/c o art. 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023;

a.2) de 1º de março de 2023 a 30 de abril de 2025, a alíquota da Cofins retornou ao valor exposto na alínea "a" supra;

b) a partir 1º de maio de 2025 (data da produção de efeitos dos arts. 537 e 540 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025), a tributação da Cofins sobre operações com etanol, inclusive para fins carburantes, passa a ser concentrada no produtor ou no importador, e é calculada com base na alíquota de 24,15%. No caso da opção pelo regime especial, a alíquota específica da contribuição é fixada em R\$ 268,80 por metro cúbico de etanol combustível, conforme art. 5º, *Caput*, e § 4º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998,

b.1) para operações com etanol não combustível (etanol sem fins carburantes), aplica-se a redução prevista no Decreto nº 12.525, de 24 de junho de 2025, a partir de 25 de junho de 2025 (data da produção de efeitos do referido Decreto); e

c) a partir de 1º de maio de 2025 (data da produção de efeitos do art. 537 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025), a alíquota da Cofins fica reduzida a 0% (zero por cento) sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, auferidas por distribuidor, no caso de venda de etanol combustível, consoante inciso IV do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicando-se essa redução também ao atacadista de álcool para outros fins.

APURAÇÃO DE CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO E NAS VENDAS.

a) durante o período compreendido entre 1º de outubro de 2008 e 7 de maio de 2013, os distribuidores ou atacadistas de álcool sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Cofins que adquiriram, de produtor, de importador ou de distribuidor, o mencionado produto para revenda, puderam apurar créditos da referida contribuição relativos à aquisição, correspondentes aos valores devidos pelo vendedor, nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

b) a Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, por meio de seu art. 4º (com produção de efeitos a partir de 8 de maio de 2013), alterou o § 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para excluir os distribuidores ou atacadistas de álcool, os quais passaram a não mais poder apurar crédito da Cofins quando da aquisição de álcool para revenda; e

c) nada obstante, nos termos do § 13-A do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, foi permitida a apuração de créditos pelo distribuidor/atacadista, na aquisição no mercado interno, de álcool anidro para adição à gasolina, de 1º de dezembro de 2021 (início da produção dos efeitos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021) até 30 de abril de 2025 (véspera da produção de efeitos do art. 540 da LC nº 214, de 16 de janeiro de 2025).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 287, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, arts. 537, 540, incisos I e II, e 544; Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, art. 13; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 5º, Caput, §§ 1º, 3º, 4º, 13, 13-A e 14; Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, art. 4º; Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, art. 2º, inciso II; Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, art. 2º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 2º e 3º; Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008; e Decreto nº 12.525, de 24 de junho de 2025.*

DANIEL TEIXEIRA PRATES
Coordenador-Geral
Substituto

(DOU, 10.12.2025)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - PRODUTO DE ARTESANATO - CONFECÇÃO OU PREPARO - SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL - INDUSTRIALIZAÇÃO - FATO GERADOR**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 254, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 254/2025, dispõe sobre a caracterização (ou não) de produto artesanal quando a confecção é realizada manualmente pelo próprio titular, porém por meio de pessoa jurídica.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONSULTA**

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 254/2025 enfrenta questão recorrente e sensível no âmbito tributário e empresarial:

a caracterização (ou não) de produto artesanal quando a confecção é realizada manualmente pelo próprio titular, porém por meio de pessoa jurídica.

O ponto central consiste em definir:

- se a produção manual, sem empregados, realizada por sociedade limitada unipessoal, pode ser enquadrada como produto de artesanato; e
- se, nesse cenário, há industrialização e incidência do IPI, bem como os reflexos no Simples Nacional.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL RELEVANTE (TRECHOS IN VERBIS)**2.1. Regulamento do IPI – Decreto nº 7.212/2010**

Art. 5º, inciso III:

“Não se considera industrialização: (...) III – a confecção ou preparo de produto de artesanato.”

Art. 4º, caput:

“Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo.”

Art. 2º:

“O Imposto sobre Produtos Industrializados incide sobre produtos industrializados, nacionais ou estrangeiros.”

2.2. Código Civil – Lei nº 10.406/2002

Art. 44, inciso II:

“São pessoas jurídicas de direito privado: (...) II – as sociedades.”

Art. 49-A:

“A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.”

Art. 1.052:

“Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas.”

2.3. Simples Nacional – LC nº 123/2006

Art. 18, § 3º, inciso II:

“As atividades de industrialização serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.”

3. TESE FIXADA PELA RECEITA FEDERAL

A COSIT firmou entendimento restritivo e objetivo, nos seguintes termos:

3.1. Produto de artesanato – descaracterização

“Para os fins do inciso III do art. 5º do Decreto nº 7.212/2010, não se enquadram como ‘produto de artesanato’ os bens produzidos por pessoa jurídica, ainda que se trate de sociedade limitada unipessoal e que a confecção do produto seja realizada manualmente pelo respectivo titular.”

Ponto-chave:

A natureza jurídica do produtor (pessoa jurídica) prevalece sobre:

- o caráter manual da produção; e
- a inexistência de empregados.

3.2. Enquadramento como industrial

“Conseqüentemente, o estabelecimento que executa a referida operação é considerado industrial e, nessa condição, é contribuinte do IPI.”

? Assim, configuram-se:

- industrialização (art. 4º do RIPI);
- estabelecimento industrial; e
- fato gerador do IPI na saída dos produtos, desde que tributados pela TIPI.

4. IMPACTOS TRIBUTÁRIOS – IPI

Aspecto	Entendimento da COSIT
Produção manual	Irrelevante
Ausência de empregados	Irrelevante
SLU	Pessoa jurídica plena
Produto artesanal	? Não reconhecido
Industrialização	? Configurada
Contribuinte do IPI	? Sim
Fato gerador	Saída do produto industrializado

5. REFLEXOS NO SIMPLES NACIONAL

A COSIT também consolidou entendimento específico quanto ao enquadramento da receita:

“A receita bruta mensal (...) com a venda de mercadorias industrializadas por estabelecimento optante pelo Simples Nacional deve ser tributada na forma do Anexo II da Lei Complementar nº 123/2006.”

Conseqüência prática direta

- A atividade não se enquadra no comércio (Anexo I);

- Deve ser tributada como industrialização (Anexo II);
- Com alíquotas iniciais e carga tributária superiores.

6. ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

6.1. Racionalidade do entendimento

A Receita Federal aplica:

- o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica (art. 49-A do CC);
- a distinção objetiva entre pessoa física artesã e pessoa jurídica industrial.

6.2. Ponto crítico

O conceito de “produto de artesanato” no IPI:

- não é ampliável para abranger pessoa jurídica;
- é interpretado restritivamente, à luz da sujeição passiva tributária.

7. RISCOS E ALERTAS PRÁTICOS

? Risco elevado de autuação para:

- SLUs;
 - microempresas;
 - optantes pelo Simples Nacional
- que:
- tratem produção manual como artesanato;
 - deixem de observar o Anexo II;
 - deixem de avaliar a incidência do IPI.

? Possíveis consequências:

- autos de infração;
- cobrança retroativa de IPI;
- desenquadramento de anexos no Simples;
- multas e juros.

8. CONCLUSÃO TÉCNICA

A Solução de Consulta COSIT nº 254/2025 consolida entendimento rigoroso e vinculante de que:

? Pessoa jurídica nunca produz “produto de artesanato” para fins do IPI, ainda que:

- o processo seja integralmente manual;
- o trabalho seja exclusivo do titular;
- não haja empregados.

? A Sociedade Limitada Unipessoal é:

- estabelecimento industrial;
- contribuinte do IPI;
- sujeita à tributação da receita pelo Anexo II do Simples Nacional.

Trata-se de orientação que impacta diretamente pequenos produtores formalizados, exigindo revisão imediata de enquadramentos fiscais e societários.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

PRODUTO DE ARTESANATO. CONFECÇÃO OU PREPARO. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. INDUSTRIALIZAÇÃO. FATO GERADOR.

Para os fins do inciso III do art. 5º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do IPI, não se enquadram como "produto de artesanato" os bens produzidos por pessoa jurídica, ainda que se trate de sociedade limitada unipessoal e que a confecção do produto seja realizada manualmente pelo respectivo titular, sem o auxílio ou a participação de terceiros assalariados. Consequentemente, o estabelecimento que executa a referida operação é considerado industrial e, nessa condição, é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados em relação aos fatos geradores decorrentes da saída dos referidos produtos, desde que estejam incluídos no campo de incidência do imposto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 40, 44, inciso II, 49-A e 1.052; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do IPI, arts. 2º, 4º, caput, 5º, caput e inciso III, 7º, inciso I, 24, inciso II, 35, inciso II, e 609, incisos III e IV.*

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

RECEITA DE VENDA. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS POR PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. TRIBUTAÇÃO.

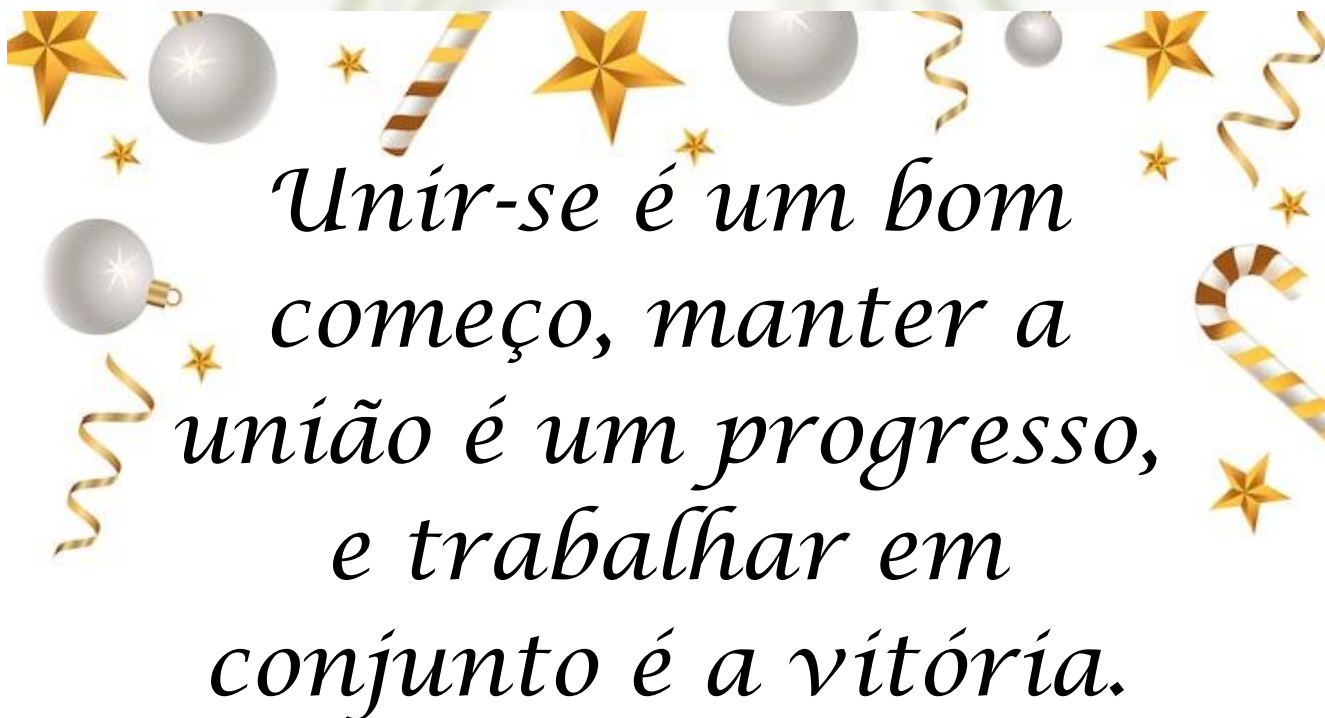
A receita bruta mensal auferida ou, opcionalmente, a receita bruta mensal recebida, com a venda de mercadorias industrializadas por estabelecimento optante pelo Simples Nacional deve ser tributada na forma do Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme as faixas de valores de receita bruta auferidas ou recebidas em 12 meses previstas nessa tabela.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 40, 44, inciso II, 49-A e 1.052; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, §§ 3º e 4º, inciso II; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, arts. 16, caput, e 25, § 1º, inciso II.*

DANIEL TEIXEIRA PRATES
Coordenador-Geral
Substituto

(DOU, 15.12.2025)

BOAD12251---WIN/INTER



*Unir-se é um bom
começo, manter a
união é um progresso,
e trabalhar em
conjunto é a vitória.*

Henry Ford